

## RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra **GILBERTO ANDRADE**, pela prática dos crimes previstos nos artigos “149 (*redução à condição análoga à de escravo*), 197, I, primeira parte (*atentado contra a liberdade de trabalho*), 198 (*atentado contra a liberdade de contrato de trabalho*), 203 (*frustração de direito assegurado por lei trabalhista*), 207 (*aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional*), 211 (*destruição, subtração ou ocultação de cadáver*), c/c o artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro, crimes que teriam sido perpetrados no interior das fazendas de propriedade do acusado”, no sul do Estado do Maranhão, narrando os seguintes fatos:

“No decorrer da fase investigatória, evidenciou-se que, de fato, várias barbaridades eram cometidas nas terras do denunciado contra os trabalhadores que lá se encontravam, tudo a seu mando com a sua anuência.

**GILBERTO ANDRADE** implantou em suas fazendas **um verdadeiro regime de escravidão**, no qual **aliciava lavradores nas cidades vizinhas**, sobretudo Paragominas/PA e Carutapera/MA, **quase sempre bêbados** quando ‘arregimentados’ e transportados para os distantes locais de trabalho, sob falsas promessas de que receberiam inúmeras vantagens, como por exemplo, o pagamento de diárias de R\$ 5,00 (cinco reais).

Contudo, a situação com que os trabalhadores se deparavam era de absoluto desrespeito à dignidade humana, numa **total violação aos direitos fundamentais consagrados e tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio**.

Além de frustrar todos os direitos trabalhistas daqueles que prestavam serviços em suas propriedades, referentes à justa remuneração, à saúde e à segurança do local de trabalho, ficou demonstrado que tal quadro de **penúria** era mantido graças ao ambiente de **terror e ameaças** que ali imperava, sendo que o acusado constantemente comparecia ao dormitório dos trabalhadores, acompanhado de capatazes que

ostensivamente portavam armas de fogo, no intuito de intimidá-los, de dissuadi-los da idéia de esboçar qualquer reação conta as precárias condições que lhes eram impingidas.

O relatório da fiscalização (autos em apenso) empreendida pelo grupo móvel da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, nas fazendas CARU, BONSUCESSO e Serraria ARACRUZ, pertencentes a **GILBERTO ANDRADE**, e na fazenda BAIXA VERDE, que resultou na expedição de **trinta e dois Autos de Infração** (fls. 10/15, autos em apenso), é bastante esclarecedor a esse respeito e tonifica sobremaneira tal conclusão.

Os elementos de prova são copiosos e em uníssono sinalizam, com firmeza e segurança, que o denunciado **GILBERTO ANDRADE** deveras é o responsável pela prática dos ilícitos que ora lhe são imputados.

Começamos, então, pelas provas orais produzidas no presente apuratório, quando várias pessoas, dentre lavradores e Fiscais do Trabalho, narraram os terríveis acontecimentos que viveram ou presenciaram nas fazendas do acusado.

A Fiscal do Trabalho CLÁUDIA MÁRCIA RIBEIRO BRITO, coordenadora da operação de fiscalização levada a efeito nas propriedades do denunciado, no depoimento que prestou na esfera policial (fls. 104/106), manifestou-se acerca dos fatos apurados da seguinte forma:

*'Que em fiscalização realizada nos dia 21 a 24 de setembro do corrente ano [1999], nas Fazendas de propriedade do Sr. **GILBERTO ANDRADE**, precisamente na Fazenda BAIXA VERDE e CARU, a depoente, juntamente com o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho, constataram a existência de **trabalhadores aliciados** pelo referido proprietário, através de 'GATO' (aliciador) conhecido como NETO; QUE as pessoas, recrutada para realizarem serviço de roço e desmatamento, declararam, em entrevista à depoente, que eram **impedidas** de romper o contrato de trabalho, ficando **obrigadas** a permanecer na fazenda, ao término do serviço; QUE ainda em entrevista à*

*depoente, os trabalhadores disseram que quando terminava uma etapa, os mesmos eram **remanejados** para outro local da fazenda, onde continuavam o mesmo serviço; QUE os mesmos **não recebiam** qualquer contraprestação salarial por cada etapa cumprida, havendo apenas **promessa de pagamento**; QUE os aliciados eram **recrutados** em diversos Municípios circunvizinhos e em outros estados pelo referido 'GATO', sempre cumprindo ordem do Sr. GILBERTO, sob o pretexto e a ilusão de que poderiam ganhar muito dinheiro e outras vantagens prometidas, o que na realidade não ocorriam;*

*(...)*

*QUE o empregador, GILBERTO ANDRADE, frustrou aos trabalhadores todos os direitos trabalhistas, a saber: assinatura da CTPS, pagamento de salários, descanso semanal remunerado, FGTS, e outros direitos inerentes a condição de trabalhador regular; QUE **não existia nenhuma precaução referente à saúde e à segurança dos trabalhadores**, inclusive sendo constatada, 'in loco', pelo médico do trabalho do Grupo Móvel, Dr. RICCIOTTI PIANA FILHO, a **existência de trabalhadores com doenças infecto-contagiosas, mantidos em alojamentos coletivos**; QUE os trabalhadores não foram previamente submetidos a exame médico, conforme preconiza a legislação trabalhista; QUE **não existem instalações sanitárias no local**, obrigando os trabalhadores a fazerem suas necessidades fisiológicas no 'mato', inclusive **próximo a um 'olho d'água', da qual se serviam para cozinhar e beber**; QUE os alojamentos eram cobertos de palhas e lonas plásticas, com piso de chão batido, sem proteção lateral, sem energia elétrica e em **condições precaríssimas de vida e trabalho**; QUE o tratamento dispensado aos trabalhadores, com os quais a depoente manteve entrevista, era **ameaçador**, haja vista, que o **proprietário** da fazenda, em muitas ocasiões ali comparecia **acompanhado de pistoleiros** portando arma de fogo, **de forma ostensiva**, com o intuito de intimidar os mesmos, os quais diante de tal postura, se sentiam pressionados a permanecer nas mesmas condições de trabalho que lhes eram impostas; (...)*

Às mesmas conclusões chegaram os demais Fiscais do Trabalho integrantes da supracitada operação de fiscalização, sendo que os seus depoimentos estão dispostos nos autos na ordem que segue: PAULO CÉSAR LIMA (fls. 98/100); MARCO AURÉLIO CASTELO BRANCO DE QUEIROZ FERREIRA (fls. 101/103); LUIZ FERNANDO ARAÚJO PINHO (fls. 107/109); MAURÍCIO LOPES DA SILVA (fls. 110/112) e RICCIOTTI PIANA FILHO (fls. 113/115).

Outrossim, no decurso deste inquérito policial foram ouvidos vários trabalhadores rurais que, além de confirmarem o tormento a que eram submetidos nas fazendas de **GILBERTO ANDRADE**, também revelaram a ocorrência de **diversos assassinatos de lavradores** que, na defesa de seus direitos, insurgiam-se contra a autoridade do acusado, tornando suas presenças *'inconciliáveis'* com os interesses do mesmo.

O número de trabalhadores que prestaram declarações foi bastante elevado, sendo que o teor dos depoimentos de todos apresentaram o mesmo sentido, qual seja, o de respaldar a responsabilidade de **GILBERTO ANDRADE** pela prática dos atos de facínora que lhe são imputados. Assim, serão transcritos, a título ilustrativo, os trechos dos depoimentos de alguns destes lavradores, suficientes para se conceber o cenário aviltante que se formou nas propriedades do denunciado.

DELRUBENS DA SILVA LOPES, em sua oitiva perante a autoridade policial (fls. 47/49), sobre o período em que trabalhou nas terras do acusado, manifestou-se nos seguintes termos:

*'(...) QUE o declarante saiu de Paragominas/PA, aproximadamente as 5h00 da tarde, quando foi levado para a Fazenda CARU ou BAIXA VERDE; QUE durante o período em que trabalhou na Fazenda nada recebeu como salário ou mesmo adiantamento; (...) QUE em todo tempo que esteve trabalhando na fazenda, cerca de 5 meses, não chegou a receber nada de pagamento por seus serviços prestados; QUE infelizmente teve que aceitar, pois não havia como discutir; QUE o declarante*

*ia fazer na fazenda era serviço de 'broque' ou seja, roçador de mata; QUE o contrato entre o declarante e o Sr. GILBERTO foi de 'boca'; QUE quando chegou na fazenda CARU, é que ficou sabendo que a mesma ficava a 220 Km de Paragominas/PA; QUE no local de trabalho existia uma 'cantina' na Fazenda para venda aos trabalhadores de artigos de que os mesmos precisassem, sendo que as compras eram anotadas em cadernos; QUE não sabia os preços dos mantimentos, não tendo tabela de preços; QUE só era informado dos preços quando do acerto, se viesse a acontecer; QUE o declarante adquiriu um par de botas por 15,00 (quinze) reais de outro tipo, sabendo que a mesma custava na cidade de Paragominas/PA, R\$ 9,00 (nove reais) cada; QUE o declarante era obrigado pelo 'GATO' NETO, segundo ordens do Sr. GILBERTO ANDRADE, a permanecer na fazenda até o término do serviço; QUE segundo o 'GATO' NETO, se não fosse retirado pela Federal e Ministério do Trabalho, só poderia sair da Fazenda somente quando terminasse todo o serviço, uma vez que teria mais serviço a fazer; QUE o 'GATO' NETO e o Sr. GILBERTO ANDRADE, ficavam sempre **prolongando os serviços**; (...) QUE apesar de ter vontade, não podia sair do local já que não existiam meios, sendo muito grande a distância a ser percorrida a pé, **pois tinha medo de ser preso ou morto**; QUE todos os trabalhadores iniciavam suas atividades ao nascer do dia, só retornando por volta das 18h00, ou ao por do sol; QUE referido horário era cumprido de Segunda-feira à Sábado; QUE tinha folga somente aos domingos, não recebendo nenhum dinheiro pelo descanso remunerado devido; QUE nesta data, só sente segurança em estar na região, devido à presença do pessoal da 'Federal' e do Ministério do Trabalho; QUE ficou sabendo da ocorrência de **um assassinato** na Fazenda, **cometido pelo 'NORDESTINO'**; QUE **ouviu a notícia do assassinato da 'boca' do próprio 'NORDESTINO'**; QUE sabia ser o NORDESTINO **pessoa de confiança** do Sr. GILBERTO; QUE ficou sabendo que o Sr. GILBERTO disse ao NORDESTINO que este poderia ficar na Fazenda, trabalhando normalmente, **que nada aconteceria, pois é***

*pessoa de confiança; (...) QUE o Sr. GILBERTO costumava pegar trabalhadores na Rua Paulo VI, na Cidade Nova, em Paragominas, endereço do Hotel Pioneiro; QUE esses trabalhadores quando aliciados, era comum estarem bêbados, sendo que o Sr. GILBERTO distribuía mais cachaça, como também cigarros, aos referidos trabalhadores; QUE depois o Sr. GILBERTO colocava as pessoas no caminhão e falava que as levaria para o hotel, e na verdade dava uma volta no quarteirão e seguia destino da fazenda; QUE ele agia dessa maneira sempre à noite, com a intenção de evitar que pessoas do povo visse, bem como os aliciados pudessem descobrir um possível caminho de volta e o destino da fazenda; QUE não existia no local material para tratar de ferimentos e pancadas, tudo deveria ser comprado; QUE caso alguém adoecesse, não tinha assistência, nem meios que o levasse a cidade a fim de ser medicado; QUE presenciou colega do barraco adoecer com malária, adquirida no local; QUE não foi examinado, por nenhum médico antes de ir a fazenda; QUE somente saiu do local, com a chegada da Polícia Federal e Ministério do Trabalho; QUE o declarante fazia suas necessidades fisiológicas no mato, inclusive próximo ao olho d'água, onde o mesmo e seus companheiros, retiravam água para tomar banho e beber, e sem qualquer higiene; QUE quando chovia, as vezes molhava os que se encontravam no alojamento, correndo risco de contrair alguma doença; QUE tinha de levantar à noite e desarmar a rede para não molhá-la; QUE viu o Sr. GILBERTO ANDRADE no alojamento portando armas de fogo, e acompanhado por vários pistoleiros, também armados de 765 e revólver 38; QUE o declarante não tem confiança no Sr. GILBERTO, tendo medo de vingança; QUE tinha esperanças de sair da Fazenda, pensou em fugir, não chegando a tentar a fuga, uma vez que de lá saindo e sendo capturado, seria morto; (...) (fls. 47/49).*

Por sua vez, o lavrador SEVERINO JOSÉ MARIA FILHO revelou outros fatos criminosos envolvendo a pessoa de GILBERTO ANDRADE. Eis a transcrição de suas declarações na esfera policial (fls. 44/46):

*'(...) QUE o Senhor GILBERTO ANDRADE mandou NATALINO, seu GATO, assassinar o indivíduo conhecido como PARÁ, em 03.09.94, na sede da Fazenda Boa Vista; QUE essa pessoa à época teria 48 anos de idade, com aproximadamente 1,80m de altura e pele branca; QUE o motivo que levou o Sr. GILBERTO a mandar assassinar PARÁ, foi que este cobrava daquele dinheiro por serviços prestados em sua Fazenda; QUE o corpo se encontra enterrado na sede da Fazenda BOA VISTA, nos fundos da casa da sede, onde também se encontra o corpo de um indivíduo conhecido por PAULISTA, o qual teria morrido de febre amarela; (...) QUE o Sr. GILBERTO mandou CALIXTO, também seu GATO, assassinar o indivíduo conhecido como PIAUÍ, devido à cobrança deste, com relação a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente a serviços que o mesmo havia lhe prestado; QUE o crime aconteceu na derrubada do ano passado, no mês de setembro [1998]; QUE o corpo se encontra após o CARU, beirando a estrada, próximo a uma árvore morta; (...) QUE o Senhor GILBERTO mandou o vaqueiro CEARÁ assassinar ANTONIO FERREIRA NUNES; QUE o crime aconteceu entre Setembro e Outubro de 1988; QUE GILBERTO mandou matá-lo por que o mesmo não queria trabalhar para ele; QUE ANTONIO foi morto na TABOCA; QUE ANTONIO ao tentar fugir foi laçado pelo pescoço, arrastado por alguns quilômetros e morto por espingarda calibre 20; QUE o corpo se encontra enterrado próximo à sede da Fazenda BAIXA VERDE; QUE o indivíduo conhecido como NEGÃO BAIANO testemunhou o assassinato de ANTONIO; (...) QUE GILBERTO mandou NORDESTINO, seu empreiteiro, assassinar o indivíduo conhecido como NEGÃO MARANHENSE; QUE GILBERTO mandou matá-lo para não pagar a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que devia ao mesmo; QUE o corpo se encontra enterrado na sede da FAZENDA CARU, próximo da Roda D'água; QUE o indivíduo conhecido como DJALMA enterrou o NEGÃO MARANHENSE; QUE após a morte, NORDESTINO evadiu-se para a casa de MILTINHO, porém GILBERTO*

*mandou que o mesmo retornasse; (...) QUE NEGÃO foi enrolado em uma lona preta; QUE NORDESTINO se encontra preso na polícia civil de Paragominas/PA; QUE TEREZINHA, esposa de DJALMA, presenciou o assassinato de NEGÃO MARANHENSE; QUE VALDÊ também presenciou o crime, estando morando na FAZENDA SERRA MORENA; QUE no ALTO ALEGRE, na divisa com a SUNIL, se encontra enterrado o corpo do indivíduo que era conhecido por ELIAS; QUE ELIAS tinha as seguintes características: aproximados 35 anos de idade, forte, branco, 1,55m; QUE o mesmo morreu após uma tora de madeira ter lhe caído na cabeça; QUE o acidente ocorreu a aproximadamente 3 (três) anos; QUE o vaqueiro ROBERTO, sabe onde se encontra enterrado o corpo de ELIAS; (...) QUE todos os corpos citados encontram-se em fazenda de propriedade de GILBERTO ANDRADE; QUE os pistoleiros ZÉ LIMA, RAIMUNDO, CHICO E CEARÁ, atualmente trabalham para GILBERTO ANDRADE; (...) QUE GILBERTO possui aproximadamente 40 armas entre elas espingardas de calibre 12, 16, 20 e 28 e seus pistoleiros portam revólveres calibre 38; QUE as espingardas se encontram escondidas na sede geral do CARU, na cozinha, embaixo do filtro, em um piso falso; QUE GILBERTO, além de ter agredido o declarante, mandou que o pistoleiro NORDESTINO por duas vezes atentasse contra sua vida; QUE GILBERTO desferiu um soco no rosto do declarante; fato presenciado por MARCOLINO, sogro de ORLANDO, que reside na Fazenda Santa Rita, de propriedade de GILBERTO ANDRADE; (...)’ (fls. 44/46)*

Como já mencionado, os diversos trabalhadores ouvidos no decorrer do presente apuratório corroboram a existência de eventos ilícitos atribuídos a **GILBERTO ANDRADE**. Foram eles: FRANCISCO DAS CHAGAS CORDEIRO DE FARIAS (fls. 50/52); JAILSON FERREIRA DOS SANTOS (fls. 53/55); CLEILTON CARVALHO (fls. 56/57); ORONILDO DA SILVA COSTA (fls. 58/60); LUIZ JINKES (fls. 61/63); JOÃO MARTINHO VIEIRA DE SOUZA (fls. 64/66); LUCIVAL DA COSTA SILVA (fls. 67/69); ANTONIO GOMES DA ROCHA GATINHO (fls.

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 2000.37.00.002913-2/MA**

70/71); ADAILTON PINHEIRO (fls. 72/74); ERIVALDO DE FREITAS CRUZ (fls. 75/77); EDMILSON DURANS (fls. 78/79); JEOFRAN CARVALHO DE SOUZA (fls. 80/82); ERMÍRIO SOARES DOS SANTOS (fls. 83/84); LÍDIO VIANA VERAS (fls. 85/87); NELSON CARLOS COSTA SOUSA (fls. 88/89); ALDENIR ROXO (fls. 90/92); FRANCISCO FERREIRA DE AGUIAR FILHO (fls. 93/95); ABDIAS SILVA (fls. 96/97); ANTONIO COSTA PAIVA (fls. 120/123) e ROBENILSON BENILSON DA SILVA (fls. 125/127).

Quanto à **materialidade** delitiva, encontra-se consubstanciada nos inúmeros documentos acostados a estes autos, a saber: Autos de Infração lavrados contra as fazendas CARU/BAIXA VERDE (fls. 180/221, autos em apenso), BONSUCESSO (fls. 288/290, autos em apenso) e SERRARIA ARACRUZ (fls. 267/279, autos em apenso); **diversas fotografias** batidas durante a operação de fiscalização que ilustram as condições dos locais inspecionados (fls. 222/255 e 280/283, autos em apenso); Laudo Técnico de Intercição da SERRARIA ARACRUZ (fls. 265/266, auto em apenso); Autos de Exumação e Autópsia dos corpos dos indivíduos conhecidos como NEGÃO (fls. 117/118), ZÉ MOTOQUEIRO (fls. 129/130) e 'PIAUI' (FLS. 137/138); Laudo de Exumação de 'NEGÃO' (fls. 186/187); os Laudos de Exame de Ossada de 'ZÉ MOTOQUEIRO' (fls. 172/177) e de ANTONIO JOSÉ (fls. 178/182), dentre outros elementos de prova.

Em estrita observância aos limites da esfera de competência da Justiça Federal, demarcados constitucionalmente, **foi enviado cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências no que concerne aos crimes de homicídios aqui noticiados**, obtendo-se notícia da já existência de inquérito no âmbito estadual.

Em relação aos Crimes contra a Organização do Trabalho, tais ilícitos estão expressamente inseridos no âmbito jurisdicional federal (art. 109, inciso VI, da CF).

.....

A jurisprudência pátria é unânime, ao dar interpretação sistêmica àquele dispositivo constitucional, no entendimento de que compete à Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, bem como a ofensa a tais direitos considerados coletivamente.

.....  
Feita esta pequena digressão, porém necessário entendermos ser esse o juízo competente para o processamento do feito eis que são fortes nos autos as lesões de direitos de trabalhadores **considerados coletivamente**.

Ao praticar as condutas acima narrados no corpo desta inicial o acusado incorreu nos seguintes delitos: Artigo 149 (redução à condição de escravo); Artigo 197, I primeira parte (atentado contra a liberdade do trabalho); Artigo 198 (atentado contra liberdade de contrato de trabalho); Artigo 203 (frustração de direito trabalhista); Artigo 206 (Aliciamento de trabalhadores); Artigo 211 (ocultação de cadáver) c/c o Artigo 69, todos previstos no Código Penal.

À vista do concurso de competências de juízos e da conexão instrumental nos crimes imputados ao acusado, aplicável à hipótese a **Súmula 122** do STJ, que estabeleceu a primazia da competência federal nos crimes conexos:

*'Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, a, do Código de Processo Penal.'*

Isto posto, em face das razões expendidas, acha-se o denunciado **GILBERTO ANDRADE** incurso nas sanções dos tipos penais acima mencionados, proporcionando o oferecimento desta exordial (...)” (grifei – fls. 02/10).

Na mesma oportunidade – oferecimento de Denúncia – pugnou o Ministério Público Federal pela prisão preventiva do Denunciado, para garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, tendo sido o pedido indeferido.

A Denúncia foi recebida em **08.08.2000** (fls. 248/252) e o feito sentenciado em 23.04.2008 Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que:

- declarou "*extinta a punibilidade dos crimes de Atentado contra a Liberdade de Trabalho (art. 197, I), Atentado contra a Liberdade de Contrato de Trabalho (art. 198) e Frustração de Direito Assegurado por Lei Trabalhista (art. 203), pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c 109, IV, ambos do CP*"; e

- julgou **procedente** a denúncia "*para CONDENAR o réu GILBERTO ANDRADE, pela prática em concurso material (art. 69), dos crimes de Redução à Condição Análoga à de Escravo (art. 149), Aliciamento de Trabalhadores (art. 207) e Ocultação de Cadáver (art. 211), todos do Código Penal*" (grifos do original – fls. 760/761).

O réu foi condenado pelo crime de Redução à Condição Análoga à de Escravo (CP, art. 149) à pena **definitiva de 08 (oito) anos de reclusão**; pelo crime de Ocultação de Cadáver (CP, art. 211) à pena **definitiva de 03 (três) anos de reclusão**, e ao pagamento de **360** (trezentos e sessenta) **dias-multa**, à razão de **3.600 (três mil e seiscentos) salários mínimos vigentes à época dos crimes**; e, pelo crime de Aliciamento de Trabalhadores (CP, art. 207, § 1º) à pena **definitiva de 03 (três) anos de detenção**, e ao pagamento de **360** (trezentos e sessenta) **dias-multa**, à razão de **3.600 (três mil e seiscentos) salários mínimos vigentes à época dos fatos**.

E, para o cumprimento das penas privativas de liberdade, estabeleceu o MM. Juiz Federal sentenciante o regime inicialmente fechado (artigo 33, § 2º, **a**, do Código Penal).

Inconformado, interpôs o Réu Recurso de Apelação (fls. 781/807), sustentando, preliminarmente, a nulidade processual, à partir do despacho publicado em 17.05.2007, por cerceamento de defesa; e no mérito, a improcedência da denúncia.

Nesse sentido, argumenta que:

- "*Todas as alegações da denúncia foram subsidiadas em informações colhidas no Inquérito Policial*", não sendo suficientes para impor condenação;
- "*o estopim de tudo foi a recusa de entregar, diretamente aos fiscais, a importância de R\$40.000,00, (...), porque tal valor teria outro destino que não a quitação dos direitos dos empregados*";
- "*todos os depoimentos prestados por aquelas pessoas pertencentes à Equipe Móvel, devem ser avaliadas com a devida cautela*";
- os dois trabalhadores ouvidos em juízo foram discordantes quanto ao contido na denúncia;
- os trabalhadores resgatados pela Equipe Móvel foram ouvidos na 3ª Vara da Justiça do Trabalho de São Luis, Estado do Maranhão, e desmentiram todo o apurado no Inquérito Policial, "*afirmando que nunca existiram os elementos caracterizadores do trabalho escravo*";
- esses trabalhadores que foram resgatados, foram "*pressionados pela polícia e pela fiscalização, a maioria sem saber ler, assinaram e disseram o que queriam que fosse dito*";
- que nas barracas onde foram encontrados os trabalhadores, não "*estavam habitando, mas sim e tão somente se tratava de acampamento usando durante o dia na prestação do serviço de roço*";

- sobre os *“oito cadernos contendo anotações de dívidas dos trabalhadores e que conteriam a expressão compra liberdade pião, convém esclarecer que liberdade é o nome de um grande estabelecimento comercial supermercadista situado na cidade de Paragominas (PA)”*;
- que todos os trabalhadores recebiam seus salários normalmente, ou seja, *“para os fixados em salário mínimo”* e, para *“os trabalhadores de empreita pelos dias trabalhados e para a empreita indireta no montante acordado com o empresário do setor, sendo que sempre era realizado na frente dos trabalhadores para depois não se alegasse o não pagamento, fato amplamente comprovado nos autos”*.
- no meio rural, *“as contratações ocorrem nos termos aqui declinados e testemunhados, não da forma como apontado na denúncia”*;
- sobre a ocultação de cadáveres, *“em nenhum momento da instrução processual ficou provado que fora o acusado o responsável pela morte daquela vítima, muito menos que o mesmo tivesse tido conhecimento quando e onde ocorreu tal enterro, somente vindo a tomar conhecimento dos fatos bem depois de ocorridos”*;
- *“o que temos nessas investidas das equipes móveis, são uma negação aos usos e costumes do lugar, impondo um verdadeiro terrorismo nas relações de trabalho no campo, inclusive com sérios problemas de pré-concepção sobre a conduta desse ou daquele produtor rural que, por ventura, tenha caído em desagravo para com a imprensa ou até mesmo contra essa ou aquela autoridade fiscalizadora”*;
- *“trata-se de empregador rural proprietário de várias fazendas na região, onde são desempenhadas várias atividades de caráter permanente onde são utilizados trabalhadores devidamente registrados, e várias outras atividades de caráter transitórias, como roço de pastagem, plantio e colheita, atividades estas desempenhadas por, no máximo, dois meses ao ano”*;
- é improcedente a denúncia, *“pois os depoimentos das testemunhas, todas arroladas pela própria acusação, foram totalmente contraditórios entre si, devendo nesses casos, prevalecer o princípio do ‘in dubio, pro reo’”*;
- nunca houve tratamento degradante, os *“trabalhadores moravam em casas de alvenaria, com banheiros, eram bem alimentados e consumiam água potável”* e quando *“estavam em campo trabalhando montavam acampamentos de apoio ao serviço, estes sim registrados em foto”*;
- a locomoção nunca foi cerceada; não havia o clima de medo defendido na sentença, *“vez que GILBERTO ANDRADE não andava armado”*; nunca houve aliciamento de trabalhadores, eles *“acoriavam constantemente à sede das fazendas ou mesmo ao centro administrativo localizado no Km 12 do Entroncamento de Paragominas para pedir trabalho, levados, inclusive pela falta deste em seus locais de origem”*, ainda mais, que

*“um empregador que gera mais de duzentos e cinquenta empregos a cada sessenta dias não precisa desse tipo de expediente”.*

Por tais razões, requereu ao final, **verbis**:

*“(…) demonstrado à sociedade que o réu, GILBERTO ANDRADE, jamais reduziu quem quer que seja à condição análoga a de escravo, que não aliciava trabalhadores, que não ocultava cadáveres, que não mantinha seus trabalhadores em situação degradante, que não mantinha regime de cantina e que seus trabalhadores, em sua maioria, eram eventuais, que não possuía conduta social reprovável vez que nunca foi preso portando arma, que não era violento, que é primário, é empresário gerados de inúmeros empregos em suas propriedades e empresas, que nunca deixou de comparecer aos chamamentos da justiça, que possui residência fixa em Paragominas, e acima de tudo, que teve sua defesa cerceada, requer o recorrente **seja acolhida a preliminar suscitada de cerceamento de defesa, anulando-se todos os atos praticados a partir do dia 17.05.2007**, incluindo a sentença ora vergastada ou, não sendo esse o entendimento (...), que seja **reconhecida a inexistência dos elementos configuradores da redução à condição análoga a de escravo, de aliciamento de trabalhadores e de ocultação de cadáver**, reformando-se a sentença de fls. 714 a 769, para o fim de **absolver o réu GILBERTO ANDRADE** dos crimes que lhe são imputados, (...)”* (grifei - fl. 807).

Com contrarrazões (fls. 853/870), subiram os autos a esta Corte onde receberam parecer ministerial pelo não provimento do recurso (fls. 879/887).

Os autos vieram-me conclusos em 31.08.2008 e foram, com o Relatório, encaminhados ao Revisor.

**É o relatório.**

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**

Relator

## VOTO

Recorre **GILBERTO ANDRADE** de sentença que o condenou às penas de **08 (oito) anos de reclusão**, pela prática do crime previsto no artigo 149, do Código Penal (Redução à Condição Análoga à de Escravo); de **03 (três) anos de reclusão**, e ao pagamento de **360** (trezentos e sessenta) **dias-multa**, à razão de **3.600 (três mil e seiscentos) salários mínimos vigentes à época dos crimes**, pela prática do crime previsto no artigo 211, do Código Penal (Ocultação de Cadáver); e de **03 (três) anos de detenção**, e ao pagamento de **360** (trezentos e sessenta) **dias-multa**, à razão de **3.600 (três mil e seiscentos) salários mínimos vigentes à época dos fatos**, pela prática do crime previsto no artigo 207, § 1º, do Código Penal (Aliciamento de Trabalhadores), tendo sido fixado, para o cumprimento das penas privativas de liberdade, o regime inicialmente fechado (artigo 33, § 2º, **a**, do CP).

**1.** Sustenta, **preliminarmente**, o ora Recorrente, a nulidade da r. sentença condenatória, ao fundamento de cerceamento de defesa, por isso que, desde a intimação publicada no dia 17.05.2007, foram omitidos os nomes com suas respectivas inscrições na OAB, de todos os advogados do Apelante.

Vejamos.

Assim decidiu o MM. Juiz **a quo**:

“Inicialmente, impende salientar que não houve qualquer cerceamento de defesa.

Com efeito, o réu sempre se fez representar por defensores constituídos que atuaram desde a fase policial, aliás, por vezes para um único ato faziam-se presentes mais de um advogado (v.g. fls. 173/175v., 264/266 etc), de que o réu nunca ficou sem a assistência de advogados de sua confiança, já que por ele mesmo constituídos.

Destarte, as testemunhas de defesa não foram ouvidas pelo fato devidamente certificado nos autos de que não foram localizadas (fls. 644), tampouco se logrou a intimação do acusado.

Em prestígio justamente ao direito de defesa, foi prolatado o despacho de fls. 647, devidamente publicado conforme comprovado às fls. 650, com vistas a assegurar até mesmo a possibilidade de substituição das testemunhas, nos termos do artigo 405 do CPP.” (fl. 722).

No particular, a preliminar em referência já foi apreciada por ocasião do julgamento do **HABEAS CORPUS n. 2008.01.00.040396-5/MA**, na presente assentada, em cumprimento de

Acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (HC n. 124.044/MA), nesses termos, que destaco:

“Com efeito, o exame minucioso dos presentes autos revela que perante a Autoridade Policial, GILBERTO ANDRADE, mediante a Petição de fls. 156/157 subscrita pela Advogada ELDELY DA SILVA HUBNER, requereu adiamento de seu interrogatório.

À fl. 171 verso, consta termo de juntada, datado de 14.12.1999, de Instrumento de Mandato (Procuração), datado de 12.11.1999, outorgando poderes aos Advogados LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO e AMÂNDIO SANTO.

À fl. 256, consta Mandado de Intimação dos Advogados LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO e AMÂNDIO SANTO para ciência do inteiro teor da decisão de fls. 248/252, que recebeu a denúncia, e designada data para interrogatório do réu GILBERTO ANDRADE, expedido em 05.10.2000, tendo sido efetivada a intimação na pessoa do Advogado LINO OSVALDO SEGUNDO em 18.10.2000 (fl. 256 verso).

Petição de fl. 258 subscrita pelo Advogado AMÂNDIO SANTO, requerendo vista dos autos em 20.11.2000.

Petição de fl. 261, datada de 25.11.2000, subscrita pela Advogada JACQUELINE AGUIAR DE SOUSA juntando novo instrumento de mandato (fl. 262) e requerendo cópia das peças do processo.

Às fls. 263/266, consta Ata de Audiência e Interrogatório do Acusado GILBERTO ANDRADE realizado em 04.12.2000, onde encontra-se consignado que *‘possui como advogados o Dr. SALOMÃO SILVA SOUSA e Dr. AMÂNDIO SANTO OAB/MA, com endereço na Avenida Marechal Castelo Branco, 362, Bairro São Francisco, nesta Capital (telefone 235-5070), e Dr. MIGUEL DALADIER BARROS, com endereço na Rua Urbano Santos, 227, Centro, Imperatriz (MA)’*, ficando as partes intimadas para a apresentação de defesa prévia; da expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas e, designado o dia 22.01.2001 para oitiva da testemunha arrolada pela Acusação.

GILBERTO ANDRADE apresentou Defesa Prévia às fls. 267/269, subscrita pelo Advogado LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, em 06.12.2000.

No dia designado - 22.01.2001 - foi decretada a revelia do réu GILBERTO ANDRADE, tendo em vista a sua ausência injustificada na audiência de inquirição de testemunhas, sendo-lhe nomeado para o ato, o Advogado PAULO HENRIQUE BEZERRA COARACY (fl. 278).

Às fls. 283/284, GILBERTO ANDRADE requereu a reconsideração da decisão que decretou a revelia, por petição firmada pelo Advogado LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, em 23.01.2001.

Por Petição de fl. 294 datada de 15.02.2001, GILBERTO ANDRADE, por intermédio dos Advogados AMÂNDIO SANTO e LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, requereu vista dos autos.

À fl. 296, consta Decisão revogando a decretação de revelia do réu, deferindo o pedido de vista, bem como, determinando a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, datada de 15.02.2001 (fl. 296), tendo sido nessa mesma data retirados os autos pelo Advogado AMÂNDIO SANTO (fl. 296 verso).

Mandado expedido para intimação dos Advogados de GILBERTO ANDRADE, Drs. AMÂNDIO SANTO e LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, datado de 21.02.2001, cumprido na pessoa do advogado AMÂNDIO SANTO em 14.03.2001 (fl. 305/305 verso).

Mandado expedido em 23.04.2004, pelo Juízo de Direito da Comarca de Paragominas/MA, para intimação do Acusado do Despacho de fl. 296, que revogou a '*decretação da revelia*' e concedeu '*Vista dos autos à Defesa*', cumprido em 02.05.2001 (fls. 324/324 verso).

Cópia da Petição datada de 06.05.2001, de GILBERTO ANDRADE, requerendo adiamento da audiência designada para oitiva da testemunha RICCIOTTI PIANA FILHO pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, subscrita pelo Advogado LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (fls. 326/327).

Ata da Audiência de Inquirição da testemunha RICCIOTTI PIANA FILHO, realizada em 14.05.2001 no Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas

Gerais, com o comparecimento do Advogado de Defesa Dr. LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (fl. 330).

Ata da Audiência realizada 19.05.2001, no Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para oitiva da testemunha arrolada pelo MPF, CLAUDIA MARCIA RIBEIRO BRITO, com o comparecimento do Advogado do Acusado, Dr. SÉRGIO MURILO DE PAULA BARROS MUNIZ (fl. 335).

Ata da Audiência realizada em 11.06.2001, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, MAURÍCIO LOPES DA SILVA, no Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, com nomeação de Advogada 'ad hoc', Dra. BETTANIA MAURÍCIO LOPES DA SILVA (fl. 345).

Ata de Audiência realizada em 22.05.2001, no Juízo de Direito na Comarca de Paragominas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: ANTONIO COSTA PAIVA e NELSON RUBENS PEREIRA SILVA, com o comparecimento do Acusado e sua Advogada, Dra. ELDELY DA SILVA HUBNER (fls. 353/357).

Despacho de fl. 362, datado de 13.08.2001, determinando expedição de nova Carta Precatória, com Certidão de expedição de Mandado de Intimação do Acusado datada de 17.08.2001 (fl. 362 verso), com a finalidade de inquirir a testemunha DELRUBENS DA SILVA LOPES”.

Mandado expedido em 16.10.2001 para intimação, sem êxito, do Acusado e da testemunha DELRUBENS DA SILVA LOPES, para comparecimento à audiência designada no Juízo de Direito da Comarca de Paragominas (fl. 370 e verso).

Despacho datado de 04.03.2002 determinando expedição de Carta Precatória para inquirição da testemunha JEOFRAN CARVALHO DE SOUZA; requisição de informações à respeito de DELRUBENS DA SILVA LOPES ao TRE/PA; e Mandado de Intimação do Advogado LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, datado de 05.03.2002 (fls. 374 e 375 verso).

À fl. 378, consta Mandado de Intimação dos Advogados SALOMÃO SILVA SOUSA, AMÂNDIO SANTO e LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO,

do despacho de fl. 362, expedido em 17.08.2001, não cumprido, conforme os seguintes termos da Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça:

*'(...) em cumprimento ao mandado retro, em oitava diligência, dirigi-me à Avenida Marechal Castelo Branco, número 362, bairro São Francisco, nesta Cidade, e ali tendo sido atendido ora pela advogada ZAFIRA SOUSA, filha do advogado SALOMÃO SILVA SOUSA, ou por sua secretária, Sra. Cristina, ambas disseram que o advogado intimando estava viajando ou que ali não se encontrava, não tendo hora certa para ali estar. Hoje, por fim, a secretária informou que o mesmo passou recentemente por duas cirurgias no coração e que não há previsão para sua volta. A mesma secretária ainda informou que o Sr. LINO OSVALDO S. SOUSA SEGUNDO atualmente é Juiz de Direito na Comarca de Icatú-MA, e que o advogado AMÂNDIO SANTO não mais trabalha naquele escritório, não sabendo declinar seu atual endereço, razões pelas quais deixei de intimá-los'* (fl. 378 verso).

À fl. 381 consta Mandado de Intimação dos Advogados AMÂNDIO SANTO e SALOMÃO SILVA SOUSA, expedido em 05.03.2002, recebido por SALOMÃO SOUSA em 16.04.2002, para ciência da expedição da Carta Precatória à Comarca de Paragominas/PA (com a finalidade de inquirir a testemunha JEOFRAN CARVALHO DE SOUZA - Despacho de fl. 374).

À fl. 383 consta Termo de Audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Paragominas em 23.04.2002, com o comparecimento do Acusado e sua Advogada ELDELY DA SILVA HUBNER, onde constou a ausência da testemunha JAILSON FERREIRA DOS SANTOS.

Despacho determinando a intimação da defesa do Acusado para os fins do artigo 405 do Código de Processo Penal, *'acerca da Certidão de fl. 382-verso, com relação à testemunha JAILSON FERREIRA DOS SANTOS'*, datado de 07.06.2002 (fl. 384); Mandado expedido em 10.06.2002, recebido em 26.08.2002 pelo Advogado SERGIO MURILO MUNIZ (fl. 399).

Despacho proferido em 03.09.2002, determinando expedição de carta precatória (fl. 402), para inquirição da testemunha DEL RUBEM DA SILVA LOPES, com expedição de Mandado de Intimação do Advogado do

Acusado SALOMÃO SILVA SOUZA, recebido em 19.09.2002 (fl. 409).

Mandado para Intimação da testemunha DEL RUBEM DA SILVA LOPES e do Acusado para audiência designada em 05.12.2002, que não foi realizada por não terem sido localizados (fls. 441 e verso).

Despacho designando audiência para inquirição da testemunha ABDIAS SILVA, proferido em 11.03.2003 (fl. 448), com intimação dos Advogados do Acusado SALOMÃO SILVA SOUSA em 28.04.2003 (fl. 455).

Mandado para intimação do Acusado para a audiência no Juízo de Direito da Comarca de Paragominas, expedido em 02.07.2003, recebido em 14.07.2003 (fl. 467).

Despacho proferido em 26.04.2004, deferindo o pedido de substituição de testemunha (fl. 499), com intimação do Advogado do Acusado SALOMÃO SILVA SOUSA em 10.05.2004 (fl. 502), e determinando a expedição de nova Carta Precatória para a Comarca de Presidente Dutra/MA, para inquirição da testemunha JEOFRAN CARVALHO DE SOUZA.

Mandado de intimação do Acusado expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de Paragominas/MA, datado de 24.05.2004, recebido em 17.06.2004 (fls. 553 e verso), dando-lhe ciência da expedição da Carta Precatória à Comarca de Presidente Dutra/MA (para inquirição de JEOFRAN CARVALHO DE SOUZA).

Despacho deferindo o pedido de substituição de testemunhas formulado pelo MPF, com determinação de expedição de Carta Precatória à Comarca de Turiaçu/MA, para inquirição da testemunha ADENIR ROXO, datado de 13.07.2004 (fl. 554), com intimação do Advogado SALOMÃO SILVA SOUSA em 11.08.2004 (fl. 568).

Mandado para Intimação do Acusado expedido em 25.08.2004 pelo Juízo de Direito da Comarca de Paragominas/MA, recebido em 17.11.2004 (fls. 601 e verso), para tomar ciência da expedição da Carta Precatória à Comarca de Turiaçu/MA.

Despacho homologando desistência de oitiva da testemunha ADENIR ROXO, formulado pela Acusação, por petição datada de 31.10.2006 (fl. 633), com publicação no Boletim n. 672/2006/SEPOD/1ª Vara, intimando

GILBERTO ANDRADE e seus advogados, Drs. SALOMÃO SILVA SOUSA, AMÂNDIO SANTO e SAFIRA SERRA SOUSA, publicado no D.O.P.J. de 16.11.2006 (fls. 637/638).

Despacho de fl. 647, determinando a intimação da Defesa do Acusado datado de 25.04.2007, **para os fins do artigo 405 do Código de Processo Penal**, *'acerca da Certidão de fl. 644, em relação às testemunhas arroladas na defesa prévia'*, efetivado no BOLETIM N. 300/2007/SEPOD/1ª VARA publicado no D.O.P.J. de **17.05.2007**, em nome dos Advogados SALOMÃO SILVA SOUSA, AMÂNDIO SANTO e SAFIRA SERRA SOUSA (fls. 649/650).

Certidão de fl. 652, no sentido de que *'transcorreu in albis o prazo para a defesa se manifestar acerca do despacho de fl. 647'* (para os fins do artigo 405 do CPP).

Despacho do MM. Juiz **a quo**, em vista da Certidão de fl. 647, considerando *'a inércia da defesa como desistência da oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia'*, datado de 04.06.2007, abriu vista às partes para fins do artigo 499 do Código de Processo Penal (fl. 653), com intimação do Acusado através do BOLETIM 429/2007/SEPOD/1ª VARA, publicado no D.O.P.J. de 19.07.2007, nas pessoas dos Advogados SALOMÃO SILVA SOUSA, AMÂNDIO SANTO e SAFIRA SERRA SOUSA (fls. 660 e 663).

Certidão datada de 28.11.2007, **certificando o transcurso do prazo do artigo 499 do CPP, para a Defesa do Acusado GILBERTO ANDRADE** (fl. 676).

Despacho datado de 03.12.2007, abrindo vista às partes para alegações finais (fl. 677), com intimação do Acusado através do BOLETIM N. 04/2008/SEPOD/1ª VARA publicado no D.O.P.J. de 11.01.2008, nas pessoas dos Advogados SALOMÃO SILVA SOUSA, AMÂNDIO SANTO e SAFIRA SERRA SOUSA (fls. 693/694).

Petição de GILBERTO ANDRADE subscrita pelo Advogado ADAILTON LIMA BEZERRA, requerendo: *'Seja declarado judicialmente o abandono de causa pelos ditos advogados habilitados no processo, passando as intimações de praxe, desde então, a serem feitas na pessoa do advogado ora habilitado, mandato em anexo, isto em função da urgência que o caso requer'* e, *'seja restabelecido o direito do Réu de ver ouvida suas testemunhas arroladas, o que para tanto se compromete, desde logo, a apresenta-las em audiência a ser designada'*; *'após a*

*oitiva das referidas testemunhas, seja reaberto o prazo para Alegações Finais nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal'. (fls. 695/696)*

Instrumento de Mandato outorgando poderes '*da cláusula ad judicium e ad-extra*' ao advogado ADAILTON LIMA BEZERRA, datado de 04.12.2007 (fl. 697).

Despacho de fl. 703, datado de 22.02.2008, indeferindo o pedido de **fls. 695/696**, nos seguintes termos:

*'A Certidão de fl. 682, demonstra a ocorrência da preclusão temporal da faculdade processual prevista no artigo 405 do CPPB, pelo que considero não ter havido qualquer cerceamento à defesa do acusado, eis que devidamente representado à época dos fatos, assim como durante toda a instrução processual.*

*Destarte, indefiro o pedido de fls. 695/696.*

*Vista à defesa para fins do artigo 500 do CPPB.*

*São Luis (MA), 22.02.2008' (grifei).*

Publicação do Despacho de fl. 703 supra, no BOLETIM N. 128/2008/SEPOD/1ª VARA, em nome do Advogado ADAILTON LIMA BEZERRA (fls. 704/705).

Certidão datada de 12/02/2008, certificando a presença do Acusado, GILBERTO ANDRADE, naquele Juízo **a quo**, para extração da cópia integral dos presentes autos (fl. 702).

Alegações finais de GILBERTO ANDRADE às fls. 706/712, firmadas pelo advogado ADAILTON LIMA BEZERRA e datada de 04.03.2008.

Diante desse contexto, não merece prosperar o inconformismo do ora Paciente, quanto à alegação de cerceamento de defesa, por isso que foram regularmente, efetivamente, intimados os seus Advogados (fls. 263/266) de todo o andamento do processo." (grifos do original).

Reportando-me, pois, a esses fundamentos, acrescento que nesse mesmo sentido, assim se manifestou o ilustre Procurador Regional da República, Dr. GUILHERME MAGALDI NETTO, destaque:

*"Em primeiro lugar, não se verifica a nulidade processual suscitada pela defesa em suas alegações preliminares.*

Com efeito, dando cumprimento ao mandado judicial de fl. 643, o Oficial de Justiça certificou ter deixado de

intimar as três testemunhas arroladas pela defesa, por insuficiência de endereços. Em seguida, o MM. Juízo *a quo* proferiu o r. Despacho de fl. 647, determinando a intimação da defesa do acusado GILBERTO ANDRADE, *'para que se manifeste, nos termos do artigo 405 do CPPB, acerca da certidão de fls. 644, em relação às testemunhas arroladas na defesa prévia'*. O prazo para manifestar-se a respeito da não localização das testemunhas transcorrerá *in albis*, assim como aquele previsto para o requerimento de diligências (art. 499, do CPP).

Sendo assim, já na fase das alegações finais, a defesa do ora apelante, ressaltando que *'vários advogados habilitados nos autos e todos devidamente intimados nos termos do boletim de fls. 649/650'*, atravessou a petição de fls. 695-696, pleiteando, *verbis*:

*'Seja declarado judicialmente o abandono de causa pelos ditos advogados habilitados no processo, passando as intimações de praxe, desde então, a serem feitas na pessoa do advogado ora habilitado.*

*Em respeito ao instituto da tão sagrada Ampla Defesa, seja restabelecido o direito do Réu de ver ouvido suas testemunhas arroladas, o que para tanto se compromete, desde logo, a apresentá-las em audiência a ser designada por Vossa Excelência.*

*Finalmente, após a oitiva das referidas testemunhas, seja reaberto o prazo para as alegações finais do artigo 499 do Código de Processo Penal'*.

Nesse particular, o MPF manifestou-se, às fls. 699-700, pela **preclusão** do requerimento formulado pela defesa, ao passo que o MM. Juiz Sentenciante, à fl. 722, ressaltou a inexistência de qualquer cerceamento de defesa, destacando que *'em prestígio justamente ao direito de defesa, foi prolatado o despacho de fls. 647, devidamente publicado conforme comprovado às fls. 650, com vistas a assegurar até mesmo a possibilidade de substituição das testemunhas, nos termos do artigo 405 do CPP.'*

Não obstante, a defesa, no respectivo apelo, requer a **anulação** do feito pelo fato de na publicação do r. despacho de fls. 647 ter constado o nome de apenas três dos advogados habilitados para defender o réu, pois entende

que *'todos, sem exceção, haveriam de constar da publicação para que, desta forma, fosse garantida a ampla defesa'*.

Data venia, a premissa em que se apóia a tese da defesa, qual seja, necessidade de intimação de todos os advogados constituídos, **não** encontra apoio na jurisprudência consolidada do STJ e do STF, cujo entendimento, preconiza que **basta a intimação de qualquer dos defensores para a validade dos atos e termos do processo, não constituindo cerceamento de defesa a intimação de apenas um deles, ressalvada a hipótese de designação prévia e expressa, substabelecimento sem reserva de poderes ou requerimento para que as intimações se façam em nome de determinado profissional.** A propósito, confira-se, *verbis*:

*'HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO NA INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM DIRIGIDAS A UM DOS PROCURADORES. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.*

*A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a intimação de um dos vários advogados da parte é, em regra, válida e eficaz, de modo que prescindível seja a intimação dirigida a todos eles.*

*In casu, há de se ressaltar que não houve requerimento, por ocasião da juntada de substabelecimento, no sentido de que as publicações fossem realizadas em nome do patrono originário, sendo a outorga de poderes demarcada pela reserva de iguais.*

*Ainda que assim não fosse, insta consignar que não restou demonstrado nos autos que efetivamente o advogado tenha sido surpreendido com o andamento do processo, havendo de se aplicar o princípio **pas de nullité sans grief.***

*Ordem denegada.'*

*(STJ, HC 83.760/PR, rel. Ministra MARIA THEREZA MOURA, DJ 17.12.2007, p. 350).'*

Em suma, no caso concreto, inexistindo nos autos requerimento para que as intimações fossem feitas em

nome de advogado específico, não há qualquer nulidade a ser sanada, forte nos argumentos esposados pelo **Parquet** federal em suas contra-razões (fls. 856-858), cujo teor ora se ratifica.” (grifei – fls. 881/884).

De acrescentar, finalmente, que quanto às substituições de testemunhas (artigo 405 do CPP), assim já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal: *“Nos termos do artigo 405 do C.P.Penal, o acusado **pode** substituir testemunhas **não encontradas, mas deve fazê-lo no prazo de três dias. Se fizer depois do tríduo, e o Juiz indeferir a substituição, esse indeferimento não constitui, obviamente, ilegalidade”*** (RTJ 66/68).

Isto posto, por tais razões e fundamentos, rejeito tal preliminar.

**2.** No **mérito**, em apertada síntese, sustenta o ora Apelante, que não existem provas para a sua condenação pela prática dos crimes dos artigos 149 (redução à condição análoga à de escravo); 211 (ocultação de cadáver) e 207 (aliciamento de trabalhadores), todos do Código Penal; que o contexto probatório do inquérito policial não foi corroborado na instrução criminal.

**2.1.** A materialidade dos crimes em referência encontra-se devidamente comprovada nos presentes autos, por Autos de Infração lavrados contra as Fazendas CARU e BAIXA VERDE; Relatório Circunstanciado da Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego (Apenso I); Cadernos de Anotação das Dívidas dos Trabalhadores (Apensos II e III); Auto de Exumação e Autópsia (fls. 129/130); Auto de Exumação e Autópsia (fls. 141/142 e 149/150), Informações acerca do Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão (fls. 166/168); Laudo de Exame de Ossada (fls. 184/194); e Laudo de Exumação (fls. 198/199).

**2.2.** Quanto à autoria, revela o exame dos presentes autos que, no período de 21 a 30.09.1999, o GRUPO MÓVEL REGIÃO 04, da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego, após Denúncia recebida pela DRTE/MA sobre trabalhadores que estavam sob regime de *“escravidão”*, efetuaram fiscalização no Município de Caratupera, Estado do Maranhão, constando do Relatório o seguinte:

*“Os trabalhadores foram encontrados pela fiscalização móvel **em precaríssimas condições de vida e trabalho, impedidos de romper o contrato de trabalho**, porquanto, segundo depoimento dos próprios trabalhadores, os mesmos **eram impedidos de sair da Fazenda** o que somente poderia ocorrer, (conforme foram avisados somente **após** a chegada à fazenda pelo ‘gato’ e aliciador FRANCISCO PEREIRA NETO, o qual **cumpria ordens do empregador GILBERTO ANDRADE**), ao término do serviço. Entretanto, **após a conclusão de cada etapa do serviço eram levados para outros locais da fazenda onde eram compelidos a continuar trabalhando**. Os empregados desenvolviam as suas atividades **sem que lhes fosse efetuado o pagamento do salário correspondente**, apenas alguns receberam adiantamentos em torno de R\$ 10,00 (dez reais), no ato do aliciamento. Cumpre esclarecer que, **inclusive os demais trabalhadores da fazenda** tais como: vaqueiros, serviços gerais etc.*

também não recebem os seus salários regularmente, ficando na maioria das vezes, até seis meses sem receber qualquer valor em dinheiro. Os empregados foram encontrados alojados em barracos cobertos de palha e plástico sem a mínima condição de higiene, sem instalações sanitárias, muito distante da sede da fazenda, sem estrada de acesso, sendo grande parte do percurso feito a pé, através de picadas em mata fechada. Não havia no local de trabalho material necessário à prestação de primeiros socorros sendo que, em caso de acidente do trabalho os empregados teriam grande dificuldade de serem socorridos tendo em vista a dificuldade de acesso já mencionada. Ressaltamos que havia no local de trabalho remédios que não eram próprios para atendimento de urgência os quais eram prescritos aos trabalhadores pelo próprio 'gato' NETO e anotados nos cadernos de dívidas para posterior desconto. O empregador não fornece equipamentos de Proteção Individual - EPI, alguns empregados usavam botas vendidas pelo empregador a preços que variavam de R\$ 15,00 (quinze) a R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais, para posterior desconto, contrariando, assim, a legislação trabalhista no que diz respeito ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Aos trabalhadores não era concedido o repouso semanal remunerado, tendo em vista que eram avisados pelo 'gato', o qual recebia ordens do Sr. GILBERTO ANDRADE, que caso não trabalhassem aos domingos não receberiam o salário correspondente. Os trabalhadores declararam que foram aliciados em pensões na Cidade de Paragominas pelo proprietário da fazenda Sr. GILBERTO ANDRADE e pelo 'gato' NETO, os quais fizeram promessas enganosas aos trabalhadores tais como: pagamento de bons salários; condições de trabalho; entre outras, conforme se depreende dos seus depoimentos, anexos ao presente relatório. No local onde os trabalhadores foram encontrados havia 22 (vinte e dois) empregados, desses apenas 03 (três) continuaram na fazenda, dois deles por serem 'amigos' do 'gato', conforme declararam e por esta razão não se sentiam ameaçados, a outra por se tratar da companheira do 'gato' NETO. Os demais trabalhadores que faziam a derrubada de roço (dezenove), solicitaram à fiscalização e Polícia Federal que os retirassem da fazenda, por todas as razões

**já relatadas, bem como, porque segundo eles, ser esta a única oportunidade de sair da fazenda sem colocar as suas vidas em risco.”** (grifei – fls. 05/06 – Apenso I).

Na mesma fiscalização, confirmando, também, a denúncia recebida pela DRTE/MA, foram encontrados um cadáver enterrado na FAZENDA CARU, de propriedade do Acusado GILBERTO ANDRADE, bem como o seu assassino, RAIMUNDO CRUZ DOS SANTOS, vulgo “NORDESTINO”, como ficou relatado pela equipe de fiscalização, nos seguintes termos:

“Conforme se verifica na denúncia enviada pela DRTE/MA, um trabalhador conhecido por ‘NEGÃO’, natural do Estado do Maranhão, **foi assassinado no dia 12.06.1999 e enterrado na própria fazenda CARU e segundo o denunciante o assassinato ocorreu para o empregado não ‘receber pagamento de seu trabalho’.** Diante de tão grave denúncia, os Policiais Federais que acompanharam a fiscalização investigaram e **localizaram** o corpo do trabalhador **no lugar apontado na denúncia.** Durante o trabalho de localização do corpo (exumação), o corpo foi fotografado para que não houvesse uma retirada posterior do citado cadáver do local, tendo em vista que não havia entre os Policiais um perito para fazer os exames necessários. Após a constatação do crime, o corpo foi novamente enterrado. O empregado da fazenda CARU **RAIMUNDO CRUZ DOS SANTOS, conhecido por ‘NORDESTINO’ confessou o crime** e foi levado à Delegacia de Polícia de Paragominas/PA, por ser o município mais próximo do local do crime, ou seja, das fazendas. O depoimento do trabalhador ‘NORDESTINO’ na Delegacia de Polícia foi prestado, por solicitação da Coordenação da Fiscalização Móvel, na presença dos representantes do Ministério Público Estadual, Drs. MANOEL MURRIETA e MÁRCIA REIS (cópias anexas).” (grifei – fl. 06).

Com relação à alegação do Apelante de que esta Ação Penal se trata, na verdade, de perseguição dos fiscais do trabalho, por isso que tentavam extorquir a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), consta do referido Relatório que:

“No dia seguinte, após a apresentação do empregado ‘NORDESTINO’ à polícia, dirigimo-nos à serraria do Sr. GILBERTO ANDRADE na Cidade de Paragominas, entretanto, o mesmo não foi encontrado. Apresentou-se como seu representante o Sr. GIOVANNI MARTINS DE CASTRO, que administra a serraria de propriedade do Sr. GILBERTO ANDRADE

e que em fiscalização realizada em maio/98 já havia se apresentado como preposto do citado fazendeiro, oportunidade em que providenciou, inclusive, o pagamento das verbas rescisórias a que faziam jus os empregados, que durante a citada fiscalização anterior manifestaram o desejo de sair das fazendas do Sr. GILBERTO ANDRADE, fato esse já narrado em circunstanciado relatório referente às irregularidades constatadas naquela oportunidade. Solicitamos na atual fiscalização ao Sr. GIOVANNI que providenciasse veículo adequado para a retirada dos trabalhadores da fazenda, bem como o pagamento das verbas rescisórias a que faziam jus, tendo sido comunicado que em se tratando de trabalhadores analfabetos, a quitação das referidas verbas, deveria ser efetuada em dinheiro (conforme dispõe o artigo 477, § 4º da CLT). A liberação dos trabalhadores ocorreu no dia 24.09[1999] e solicitamos ao Sr. GIOVANNI, antes de nos deslocarmos para as fazendas CARU/BAIXA VERDE, para juntamente com a Polícia Federal acompanharmos a retirada dos trabalhadores, que o pagamento das verbas rescisórias fosse efetuado no Posto de Atendimento do MTE, em Paragominas, no dia seguinte, ou seja, dia 25.09.1999. Após esses entendimentos com o Sr. GIOVANNI o qual indagou qual seria o valor em dinheiro que deveria dispor para efetuar o pagamento das verbas rescisórias, informamos ao Sr. GIOVANNI que somente poderíamos efetuar os cálculos após a chegada dos trabalhadores em Paragominas, mas, que deveria dispor de um valor aproximado de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil) reais para efetuar a quitação das verbas rescisórias. Após esses diálogos com o Sr. GIOVANNI, os quais ocorreram por telefone através dessa Coordenadora e também por telefone e pessoalmente (apenas uma vez) através do Fiscal do Trabalho LUIS FERNANDO PINHO, o qual foi designado pela Coordenação do Grupo Móvel para permanecer em Paragominas, a fim de agilizar a saída do ônibus que deveria ser deslocado até o local de trabalho para trazer os trabalhadores à cidade de

Paragominas, a exemplo do Sr. GILBERTO ANDRADE, o Sr. GIOVANNI **também não foi mais encontrado na cidade**. A partir daí, os contatos telefônicos passaram a ser com a Sra. ELDELY DA SILVA HUBNER que apresentou-se ao Fiscal LUIS FERNANDO dizendo-se **advogada do Sr. GIOVANNI**, na oportunidade declarou **que somente efetuará o pagamento das verbas rescisórias após ajuizamento de ação na Justiça do Trabalho**. Cumpre ressaltar, que quando a advogada comunicou essa decisão ao fiscal nós já havíamos nos deslocado para as fazendas, juntamente com os policiais federais. Chegamos à fazenda BAIXA VERDE e após horas de espera pelo ônibus, preferimos, juntamente com a Polícia Federal, retirar os trabalhadores nos veículos do MTE embora de forma precária, a deixá-los mais uma noite na fazenda, tendo em vista **que os mesmos estavam aterrorizados, temendo qualquer retaliação por parte do fazendeiro**. Seguimos para a cidade de Paragominas e somente já próximo à cidade encontramos o ônibus enviado pelo Sr. GIOVANNI. Os trabalhadores fizeram, então, o restante do percurso no citado ônibus chegando à cidade por volta de 23:30 horas. Segundo declarações dos próprios trabalhadores, **a advogada do Sr. GILBERTO ANDRADE, na manhã do dia 25.09, sábado, sem se identificar** (somente umas duas horas depois a referida advogada compareceu no Posto do MTE apresentando-se publicamente como advogada, desta vez com procuração do Sr. GILBERTO ANDRADE, com data anterior à retirada dos trabalhadores), **aproximou-se dos mesmos, quando aguardavam o pagamento de suas verbas rescisórias no Posto de Atendimento do MTE em Paragominas, dizendo: ‘Quem vai fazer o pagamento do salário de vocês sou eu, a Polícia Federal e o MTE não têm nada a ver com isso, saiam daí e eu pagarei tudo que vocês têm direito’**. Segundo os trabalhadores, domingo, a esposa do Sr. GIOVANNI também os procurou na pensão onde estavam hospedados, **e ameaçou-os dizendo: ‘Caso vocês continuem falando esse monte de besteira**

que estão falando vou denunciá-los à Polícia de Paragominas e todos vocês serão presos'.

A advogada do Sr. GILBERTO ANDRADE após a abordagem sem sucesso feita aos trabalhadores **passou a fazer declarações na imprensa colocando em dúvida o trabalho e os objetivos da fiscalização, demonstrando inclusive o seu total desconhecimento da legislação trabalhista**, especialmente ao disposto no artigo 477, § 4º da CLT que dispõe sobre o pagamento em dinheiro aos empregados analfabetos. Declarou, também, nunca haver efetuado pagamento de rescisão nos valores estipulados, pois, sempre o fez em parcelas.

No dia 27.09.1999, a advogada compareceu ao Posto do MTE acompanhada da Sra. RITA DE CÁSSIA MOREIRA CORREIA, filha do Sr. GILBERTO ANDRADE e solicitou a apresentação dos cálculos da rescisão, ao tomar conhecimento do valor total de R\$32.812,40 (trinta e dois mil, oitocentos e doze reais e quarenta centavos), **recusou-se a efetuar o pagamento dos trabalhadores**. A Sra. RITA DE CÁSSIA MOREIRA CORREIA recebeu os Autos de Infração lavrados pela fiscalização na qualidade de preposto do Sr. GILBERTO ANDRADE, no Posto do MTE em Paragominas/PA. Após a recusa do empregador, através de sua advogada e preposto, de proceder a quitação das verbas rescisórias a que os empregados faziam jus, **a maioria dos trabalhadores (cerca de 12), amedrontados diante das ameaças sofridas e temendo retaliações por parte do empregador declararam a intenção de sair da cidade de Paragominas/PA no que foram auxiliados pelos membros da equipe de fiscalização**. Os trabalhadores eram procedentes de diversos municípios do Maranhão e do Estado do Pará.

Cumprido esclarecer que, no dia 23.09.1999, em cumprimento à solicitação do Ministério Público Federal chegou à Paragominas o Delegado de Polícia Federal Dr. DANÚSIO TEIXEIRA ALMEIDA acompanhado de um escrivão e dois Agentes, os quais participaram da retirada dos trabalhadores da fazenda. Todos os trabalhadores retirados da fazenda

BAIXA VERDE prestaram depoimento perante àquela autoridade. O citado Delegado, Escrivão e os Agentes que o acompanhavam retornaram a Imperatriz/MA no dia 26.09.1999.

Durante a inspeção, foram apreendidos vários cadernos de anotação de dívidas dos trabalhadores, onde se verifica o sistema de barracão imposto aos trabalhadores, bem como, a 'compra' de trabalhadores nas pensões, com anotações relativas ao pagamento da 'liberdade do pião' feitas pelo 'gato' NETO." (grifei - fls. 06/08).

Os documentos que acompanham esse Relatório de Fiscalização do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, confirmam a veracidade da denúncia efetuada à DRTE/MA, sobre as condições indignas a que estavam sendo submetidos os trabalhadores das Fazendas CARU e BAIXA VERDE, de propriedade do ora Apelante GILBERTO ANDRADE.

Constam do Apenso I, fotos dos trabalhadores nas Fazendas; das péssimas condições de alojamento; da dificuldade em se chegar ao local desses alojamentos; da exumação do corpo do trabalhador assassinado; da retirada desses trabalhadores das Fazendas, ou seja, os fatos narrados no Relatório da Fiscalização do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego foi registrado em fotos.

De consignar, ainda, que os Agentes da Polícia Federal **HÉRCULES DE PAULA MAIA e ÂNGELO FRANCISCO DE ARAÚJO**, que acompanharam a Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, apresentaram à Superintendência Regional no Estado do Maranhão, RELATÓRIO DE MISSÃO N. 074/99 – DRP/SR/DPF/MA, narrando o seguinte:

“Cumprindo determinação de V. Sa., viajamos juntamente com fiscais do Ministério do Trabalho, com a finalidade de constatar irregularidades praticadas por proprietários rurais do interior do Estado, contra trabalhadores rurais, e temos a informar o que se segue:

As cidades de Imperatriz, Carolina, Açailândia e Piquiá, no Maranhão, e Paragominas no Pará, foram nossos alvos.

Na cidade de Carutapera/MA, na Fazenda SERRA MORENA, de propriedade do Sr. GILBERTO ANDRADE, **tido como grande latifundiário do local**, constatamos vários trabalhadores rurais, **trabalhando coagidos por capatazes, e em regime de semi escravidão**, os quais foram retirados do local, por nossa equipe. Na oportunidade, foi detido o nacional RAIMUNDO CRUZ DOS SANTOS, conhecido como 'NORDESTINO', empregado da fazenda CARÚ, vizinha a SERRA MORENA, também de propriedade do Sr. GILBERTO ANDRADE, o qual **confessou ter assassinado um trabalhador rural e enterrado o corpo em terras da fazenda CARÚ.**

Incontinente, fomos para o local **indicado por 'NORDESTINO'**, onde em uma cova rasa, jazia o citado corpo. O trabalhador rural de nome JOSÉ LIMA, ajudou nas escavações. Perguntado a **'NORDESTINO'**, qual arma foi usada para efetivar o crime, **o mesmo levou a equipe para outra área da fazenda, retirou de uma moita de capim uma espingarda CAL. 20, de cano cerrado, afirmando pertencer a seu patrão GILBERTO ANDRADE e que escondera no pasto ao notar a presença da Polícia Federal, tais fatos foi presenciado pela equipe de fiscais do Ministério do Trabalho.** Na falta de perito na equipe, fotografamos tudo e fechamos a cova (fotografias em anexo).

Em seguida, conduzimos **'NORDESTINO'** a presença do delegado RESENDE da cidade de Paragominas/PA, cidade mais próxima da fazenda CARÚ, juntamente com a arma do crime, e registramos uma ocorrência (cópia anexa). Em seguida **'NORDESTINO'** foi interrogado na delegacia, na presença dos promotores MÁRCIA REIS e MURRIETA.

Informamos ainda, **que o Sr. GILBERTO ANDRADE é temido naquela região, pelos métodos que emprega, contra os seus trabalhadores, andando cercado de capangas armados e ameaçando a todos que se contrapõe a suas ordens.** Há informes de que outros corpos podem estar enterrados nas fazendas do referido, que são em número de 06 (seis), SERRA MORENA, CARÚ e outras duas, em Carutapera, no Maranhão e outras duas em Paragominas/PA.

Segue anexo, Termo de Declaração do Sr. SEVERINO JOSÉ MARIA FILHO, trabalhador rural, empregado do Sr. GILBERTO ANDRADE, em que denuncia abusos perpetrados por seu patrão." (grifei - fls. 42/43).

Pois bem, a testemunha **MARCOS ROBERTO COSTA DOS SANTOS**, Delegado de Polícia Federal que participou da segunda diligência requerida pelo Ministério Público Federal em novembro de 1999, formada por **dois médicos legistas, dois Procuradores do Trabalho, agentes do IBAMA e agentes da Polícia Federal, em Juízo** declarou:

"(...) que de fato **encontraram três corpos**, um que já havia sido identificado na primeira diligência e outros dois; que o **primeiro** corpo foi feita exumação e autópsia e identificado; que, inclusive, descobriu-se também o autor do homicídio e a razão do assassinato; que o assassino **era**

**capataz da fazenda** e foi preso pela Polícia Federal e entregue à Polícia Estadual da cidade de Carutapera; que segundo relato do assassino, o homicídio deu-se por **questões pessoais** com a vítima; que **quanto aos outros dois**, encontrava-se apenas a ossada; que um deles **foi identificado como sendo 'PIAUI'**; que pelas informações colhidas, o **'PIAUI'** teria sido vítima de uma árvore que caíra sobre sua cabeça, entretanto, **o laudo dos peritos contraria essa posição, dado que fora vítima de um corte linear semelhante à fratura por um objeto cortante**; que o **terceiro** tratava-se de um senhor de nome ANTONIO que segundo as informações colhidas **fora laçado pelo pescoço e puxado por um cavalo até sua morte**; que não se recorda qual a conclusão do laudo sobre a causa de sua morte e que tal conclusão encontra-se nos autos; que as informações iniciais davam conta da **existência de mais de dez corpos enterrados na fazenda**, entretanto, **o principal informante de nome SEVERINO que foi resgatado na primeira diligência pelos agentes do Ministério do Trabalho e recambiado para uma cidade do interior do Pará, não foi localizado para informar a localização dos outros corpos**; que os corpos encontrados foram localizados por um capataz da fazenda de nome ROBENILSON; que **só prestou as informações após ser incluído no 'Programa de Proteção às Testemunhas'** e que seu depoimento encontra-se também nos autos; que nessa Segunda diligência, acredita que **a informação tenha vazado** e os agentes da Polícia Federal **não encontraram mais ninguém dentro da área da fazenda, que soma mais de quatrocentos quilômetros de distância percorrida entre as fazendas**; que **as fazendas encontram-se abandonadas**; (...) as condições dos trabalhadores resgatados na primeira diligência eram as seguintes: eram **impedidos de saírem** da fazenda, **residiam em barracos de lonas** construídos pelos próprios trabalhadores, **consumiam água diretamente do riacho**, não possuíam qualquer equipamento de proteção pessoal; eram obrigados a **consumir alimentos adquiridos dos 'gatos'**, cujo preço era fixado por eles **em valores muito superiores aos de mercado**; eram obrigados a **pagar transporte de ida à fazenda e o hotel** que ficavam hospedados em Paragominas, pois a **maioria dos trabalhadores eram de**

**outros Estados, que iam àquela região atraídos pela promessa de emprego; que também não lhes era assegurado qualquer direito trabalhista; que os trabalhadores não conseguiam sair da fazenda com o dinheiro; que os trabalhadores já entravam na fazenda devendo por conta do transporte e hotel em Paragominas e suas dívidas continuavam aumentando cada vez mais, pois compravam tudo, alimentação, vestimentas etc. (...)**” (grifei – fls. 279/280).

A testemunha **RICCIOTTI PIANA FILHO**, Auditor Fiscal do Trabalho, especialidade Medicina do Trabalho, que participou das duas diligências efetuadas nas fazendas do ora Apelante, **em Juízo**, confirmou seu depoimento prestado na Polícia Federal, acrescentando que *“de todas as propriedades fiscalizadas na Região, ressalta que a de propriedade do acusado GILBERTO ANDRADE era a que apresentava as condições mais precárias, inclusive, em relação as condições de higiene dos trabalhadores”*; que foram localizados 03 (três) cadáveres enterrados na fazenda do ora Acusado e que *“sabe informar que houve uma fiscalização anterior na propriedade do acusado GILBERTO ANDRADE”* (fls. 331/332).

Também a testemunha **CLÁUDIA MÁRCIA RIBEIRO BRITO**, outra componente do Grupo Móvel que efetuou a fiscalização nas fazendas do ora Apelante, GILBERTO ANDRADE, **em Juízo**, confirmou todo o apurado nos autos, declarando:

*“(..), que havia denúncia de que ele estava utilizando trabalho escravo nas suas fazendas; que a técnica era embriagar as pessoas e depois levá-las para as fazenda distantes dificultando e até impossibilitando a volta dos trabalhadores; (...) que quando da segunda visita ali foi encontrado o corpo de um trabalhador que foi assassinado pelos empregados do senhor GILBERTO e ainda dezenove trabalhadores escravos que foram levados de volta para a cidade; que na terceira visita, com a participação de diversos órgãos e do Ministério Público, possivelmente por haver vazado informações não foi encontrado nenhum empregado escravo, mas diversas ossadas de empregados que diziam terem sido assassinados pelos homens de confiança do senhor GILBERTO; (...) que os trabalhadores não recebiam salário, embora uma das formas de aliciar os trabalhadores era a promessa de bons salários que nunca era realizada; que na primeira visita havia apenas onze trabalhadores na fazenda, sendo que dois eram amigos do ‘gato’ e uma era a mulher do ‘gato’; que na segunda vez todos dezenove trabalhadores que estavam trabalhando no roço ou limpeza do pasto ou roçado de juquirá, aproveitaram a presença da*

**fiscalização para sair da fazenda, só permanecendo a mulher do 'gato'; que na primeira visita não se lembra de ter havido apreensão de armas e na segunda um trabalhador, cujo depoimento consta no relatório dos fiscais, chegou a dizer que o senhor GILBERTO guardava armas num local da casa grande, embaixo do filtro, num esconderijo cavado no chão e com tampa de madeira compondo o piso; que a Polícia Federal chegou a localizar tal depósito de armas, mas não havia mais nenhuma arma ali guardada; que uma filha de um empregado de confiança do senhor GILBERTO chegou a dizer que as armas haviam sido retiradas dias antes pelo senhor GILBERTO; que aquela pessoa que foi encontrada morta, segundo depoimento dos outros empregados, fora assassinado, 'NEGÃO MARANHENSE', por haver cobrado débitos trabalhistas; que a pessoa do assassino foi identificada e chegou a confessar o crime era um empregado antigo de confiança do senhor GILBERTO ANDRADE; que o assassino que matara o 'NEGÃO MARANHENSE' disse que o fizera por rixa pessoal; que na terceira visita foram encontradas duas ossadas e um corpo, sendo que uma das ossadas se entendeu que era de outro trabalhador de alcunha 'PIAUI'; que o grupo de fiscalização em Paragominas foi procurado por um trabalhador de nome SEVERINO que disse que tinha algumas coisas a falar sobre o senhor GILBERTO ANDRADE e contou fatos relativos, entre outras coisas, àqueles assassinatos; (...); que SEVERINO JOSÉ MARIA FILHO foi o trabalhador que falou sobre as mortes e o fez de maneira espontânea em Paragominas; quando da última fiscalização, ao voltarem da fazenda para o hotel, inclusive com os policiais federais, receberam o recado de que alguém havia telefonado avisando que iam invadir o hotel para resgatar um empregado de confiança do senhor GILBERTO que tinha sido seu guarda-costa e que estava depondo contando o que acontecia na fazenda; que à noite os policiais federais receberam vários telefonemas com ameaças de todos os tipos; que aquele empregado que estava no hotel está hoje protegido pelo Programa de Proteção às Testemunhas. (...) que as denúncias sobre o trabalho escravo que motivaram a ida da fiscalização era oriunda de **diversas pessoas ou entidades**, inclusive**

recebidas pela DRT; (...); que SEVERINO só apareceu e fez a denúncia de outras irregularidades quando da segunda visita e quando o fez a fiscalização já havia retirado os trabalhadores em regime de escravidão que se encontravam na fazenda; que aqueles que eram considerados permanentes, reclamavam que não percebiam seus salários em dia; que inclusive o SEVERINO chegou a afirmar que também não recebia seu salário em dias e **um administrador da fazenda** também disse a mesma coisa; (...) e dos trabalhadores considerados escravos **além daquelas irregularidades também havia a pressão e as ameaças e a proibição de sair da fazenda;** que os empregados escravos eram impedidos de sair da fazenda não só pela distância já mencionada, como pelas ameaças e que recebiam dos empregados permanentes do senhor GILBERTO ANDRADE e por ele próprio, que muitas vezes ia à fazenda ostensivamente armado; (...) diziam que as ameaças era de que eles só sairiam da fazenda com o Ministério do Trabalho ou da Polícia Federal e ali deveriam permanecer até que terminassem o serviço; (...) que as irregularidades cometidas pelo senhor GILBERTO ANDRADE eram comunicadas por todo tipo de empregados ou ex-empregados que tinham ou tiveram relações de emprego com o senhor GILBERTO ANDRADE; (...); que é comum a fiscalização quando encontra irregularidades como as encontradas nas fazendas do senhor GILBERTO ANDRADE intimar o responsável para efetuar o pagamento dos direitos trabalhistas daqueles empregados, inclusive indicando valores a serem pagos, e caso o pagamento seja efetuado são lavrados os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho assinados pelos empregados; que no caso específico um preposto do senhor GILBERTO, se não lhe falha a memória um genro dele, chegou a indagar à depoente o quanto seria o montante devido àqueles empregados e ela respondeu que em torno de trinta e cinco a quarenta mil reais; que **também quando se trata de empregado aliciado em outra cidade, o aliciador é obrigado a pagar o transporte de volta a seus locais de origem;** que a fiscalização não recebia dinheiro, mas o pagamento era feito aos próprios empregados assistidos pela fiscalização; que o genro do senhor GILBERTO, de

nome GEOVANI chegou a efetuar o pagamento no escritório da SERRARIA ARACRUZ ao primeiro grupo de oito na presença da fiscalização e da Polícia Federal; que daqueles oito empregados **apenas seis receberam em torno de dois mil e poucos reais**, sendo que **dois que residiam em Paragominas ficaram com medo e desistiram de receber os seus direitos trabalhistas**; que a diferença entre os dois mil e poucos reais do grupo de oito para aquela estimativa de trinta e cinco a quarenta mil reais prevista para o grupo de dezenove foi em decorrência das condições do contrato de trabalho, tempo de serviço prestado por cada trabalhador e outras verbas variáveis; que **aquela estimativa não passava de simples previsão**, mas quando foram feitos os cálculos os direitos daqueles trabalhadores chegaram efetivamente a pouco mais de trinta e dois mil reais; que em nenhum momento a fiscalização deu a entender que iria receber o dinheiro diretamente, mas sempre ressaltava que o pagamento seria feito diretamente aos trabalhadores; que normalmente a depoente faz questão que toda a equipe assista ao pagamento efetuado aos trabalhadores, que não é feito na Justiça do Trabalho, mas como permite a lei na DRT ou às vezes no próprio local de trabalho ou sede da empresa; (...) que **em outras fazenda foram encontrados empregados aliciados, mas não com assassinato como ocorreu nas fazendas do senhor GILBERTO ANDRADE**; que em várias fazendas foram encontrados empregados contratados por intermédio dos 'gatos'; que as informações que a fiscalização teve foi que o 'gato' NETO **só trabalhava para o senhor GILBERTO ANDRADE**; que apesar de na região haver muitos contratos fechados em torno da diária e em algumas fazendas ser o pagamento efetuado em períodos certos, em outras pretendem os empregadores só pagar quando terminar o serviço; que os trabalhadores ouvidos foram os autores da informação de que o 'gato' NETO só trabalhava para o senhor GILBERTO ANDRADE; (...) que lá nas fazendas do senhor GILBERTO os trabalhadores temporários permaneciam **à noite em alojamentos cobertos de lona ou de palha, sem parede e sem piso, mas no chão batido, e não tinham outro tipo de alojamento**; que os empregados permanentes tinham pequena casas onde passavam a noite; que quando a

fiscalização chega nos locais como as fazendas do senhor GILBERTO ANDRADE não está obrigada a ir à casa grande ou sede, mas deve procurar exatamente o que foi denunciado; que no caso em tela quando a fiscalização chegou à fazenda **ninguém queria indicar onde se encontravam os trabalhadores**, mas por qualquer motivo **quem acabou fazendo foi a mulher do 'gato' NETO que estava próxima à sede da fazenda e apontou onde os trabalhadores se encontravam e ainda acrescentou que não dava para a fiscalização ir de carro até o local; (...) que na fazenda do senhor GILBERTO ANDRADE não detectou nenhum empregado aliciado que após ter saído dali tenha retornado; que recorda-se que no Pará, devido à situação de falta de emprego, já ocorreu coisa semelhante; que a situação no Pará não era tão grave quanto a encontrada na fazenda do senhor GILBERTO ANDRADE; (...) que quando ela disse que o senhor GILBERTO ANDRADE se evadia da fazenda foi em consequência de uma declaração feita por um empregado, como consta do relatório, **e mesmo porque nas três fiscalizações o senhor GILBERTO ANDRADE nunca se apresentou;** que os empregados diziam terem sido aliciados pelo próprio senhor GILBERTO ANDRADE e pelo 'gato' NETO; que ainda os empregados diziam que **era o senhor GILBERTO quem pagava a bebida para aqueles trabalhadores;** que não sabe de nenhuma insanidade mental do senhor SEVERINO, mas seus depoimentos sempre foram muito seguros e lúcidos; (...); que as denúncias são sigilosas, e por tais razões se reserva a não informar se após a fiscalização de 1999 foram recebidas mais denúncias contra o senhor GILBERTO ANDRADE. (...)” (grifei – fls. 336/342).**

Constam dos autos, também, depoimentos, **em Juízo**, das testemunhas **MAURÍCIO LOPES DA SILVA**, Auditor Fiscal do Trabalho que participou da fiscalização do Grupo Móvel, confirmando os depoimentos acima transcritos (fls. 346/348), e de **ANTONIO COSTA PAIVA** e **NELSON RUBENS PEREIRA SILVA**, empregados do Apelante que declararam ora não terem conhecimento dos fatos narrados na denúncia (fls. 353/357), ora não confirmando os seus depoimentos perante a Autoridade Policial, declarando que *“não era o que tinha falado para a polícia”*.

Diante desse contexto, fático-probatório e dos demais elementos constantes do presente processo, resulta evidenciado que a r. sentença recorrida é incensurável, não logrando o ora Recorrente desconstituir os seus sólidos fundamentos.

Com efeito, os fundamentos do decreto condenatório revelam que o MM. Juiz **a quo**, de modo seguro e convincente, analisou percucientemente a prova produzida nos autos,

afastando a alegada extorsão atribuída a integrantes da Equipe Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho, e, destacadamente, demonstrou a incidência, na espécie, dos referidos artigos 149, 211 e 207, todos do Código Penal.

Consta da sentença:

“(…) cabe rechaçar, desde logo, a alegação de defesa de que o réu teria sido vítima de extorsão cometida pela Equipe de Fiscalização do Ministério do Trabalho e emprego, quando esta solicitou o pagamento de cerca de R\$ 40.000,00, a título de verbas trabalhistas.

Tal tese defensiva não merece prosperar, pois se cuida de mera alegação, totalmente desguarnecida de qualquer prova nos autos (...).

.....  
(...) avulta destacar que a fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego constitui serviço público, de sorte que os atos praticados pela equipe ostentam a iniludível qualidade de atos administrativos revestidos dos princípios da presunção de legalidade e veracidade, os quais a defesa não logrou afastar, visto que se limitou a tecer argumentações sem qualquer lastro probatório.” (fl. 723).

Tem razão o MM. Juiz singular.

No particular, a fragilidade e inconsistência de tal alegação resulta evidenciada dos próprios argumentos consignados pelo Recorrente nas razões do recurso, **verbis**:

“A prova maior de que os quarenta mil reais solicitados em muito superava o valor devido é que as rescisões dos trabalhadores ocorreram perante a Justiça do Trabalho. O MPF chegou a questionar tais homologações em juízo, propondo o processo 2002.39.00.003478-0 que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará arguindo a prática do artigo 203 do CP. O petionante, ora recorrente, foi absolvido, ficando claro que legais foram as homologações. Se estas foram legais, se não houve fraude, claro está que houve sim a tentativa de extorsão, bem como que não houve qualquer redução à condição análoga a de escravo.” (fl. 805).

E, quanto aos fundamentos da condenação, consta da sentença:

**“C.5) DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

Inicialmente gize-se que a fiscalização nas fazendas CARU/BAIXA VERDE, realizada pelo Ministério do

Trabalho e emprego com o apoio da Polícia Federal ocorreu no período de 21 a 30.09.1999 (fl. 02, do Apenso I).

Neste comenos, o artigo 149 do CP, vigorava com a seguinte redação:

**Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:**

**Pena - reclusão, de dois a oito anos.**

Acerca desse crime, leciona LUIZ REGIS PRADO (ob. cit., p. 276).

*Reduzir alguém à condição análoga à de escravo importa anulação completa da personalidade. O homem é transformado em coisa (res), submetido ao talante do agente. A nota característica do delito insculpido no artigo 149 do Código Penal é a redução da vítima a um estado de submissão física e psíquica [...].*

*[...] a expressão condição análoga à de escravo deve ser compreendida como toda e qualquer situação de fato na qual se estabeleça, de modo concreto, a submissão da vítima à posse e domínio de outrem (v.g., compra e venda de seres humanos; imposição de trabalhos forçados a alguém, com proibição de ausentar-se do local onde presta serviços etc.).*

*[...] o agente do aludido crime pode utilizar de ameaça, violência, fraude – desde que idôneos à sujeição do sujeito passivo ao seu domínio.*

.....

*Não é necessário que a vítima seja transportada ou transferida de um lugar para outro (de loco ad locum). Tampouco exige-se que permaneça enclausurada, que lhe sejam infligidos maus-tratos ou que seja submetida a trabalho sem remuneração. É possível que seja facultada à vítima a locomoção, ainda que com restrições, ou a correspondência com outras pessoas, não como expressão de liberdade, mas como prerrogativa instituída ao arbítrio do sujeito ativo. (grifo nosso).*

No mesmo sentido, preleciona MÁRCIO BÁRTOLI e ANDRÉ PANZERI (*in Código Penal e sua interpretação*).

Coord. ALBERTO SILVA FRANCO, RUI STOCO. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 752):

*[...] o bem jurídico tutelado é a liberdade individual. Há, no entanto, uma peculiaridade que o diferencia dos demais. **Agrega-se à proteção a esta liberdade pessoal de locomoção outro valor constitucionalmente protegido: a dignidade da pessoa humana. A escravidão [...] caracteriza uma das forma mais severas de degradação moral e social do ser humano.***

.....

*É justamente sobre essa transmutação da pessoa como sujeito de direitos em mero objeto que se apóia o conceito de escravo. **O agente impõe ao ofendido condições tão severas de trabalho que o liame entre ambos se torna mera exploração de uma pessoa por outra, como se a mão-de-obra fosse simples mercadoria, e não um ente portador de direitos.** Essa sujeição absoluta e irresistível aos desígnios de outrem equipara a vítima aos escravos do passado, **forçando-se a trabalhar em condições subumanas.** [...].*

*[...] não se exige, para configuração do crime, que se dispense ao ofendido o mesmo tratamento dado aos escravos do passado. Em outras palavras, não há necessidade de marcação a ferros, amarração ao tronco, punição com chibatadas, para que se verifique o delito. **Empregadores inescrupulosos se sofisticaram em seus métodos e não necessariamente recorrem à violência física para consecução da submissão (embora não raro ocorra).** (grifo nosso).*

Tal delito restou demonstrado à saciedade nos autos.

Com efeito, o relatório de fiscalização de fls. 05/08 do Apenso I, noticia que foram **resgatados 19 trabalhadores.** **Ressalte-se que são em sua maioria analfabetos.**

As condições de trabalho eram aviltantes e implicavam **cerceamento da liberdade de locomoção submetendo os trabalhadores a uma atmosfera de medo e desolação,** dentre outras transgressões aos direitos fundamentais, **malferindo o mais basilar dos direitos**

**humanos, a saber, o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, erigido como fundamento da própria República Federativa do Brasil.**

### C.5.1) DO TRATAMENTO DEGRADANTE

Inicialmente, cabe registrar o tratamento vexatório e humilhante imposto pelo Réu aos trabalhadores.

Neste ensejo, veja-se a percuciente lição de MÁRCIO BÁRTOLI e ANDRÉ PANZERI (*in Código Penal e sua interpretação*. Coord. ALBERTO SILVA FRANCO, RUI STOCO. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 753):

*Incrimina-se também a prática do delito por meio da sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho. Nesta situação, o ofendido desempenha sua função em circunstâncias humilhantes, aviltantes de sua dignidade.*

A submissão dos trabalhadores a condições aviltantes promana do conjunto probatório, salientando-se que:

> os trabalhadores ficavam em **alojamentos cobertos de lona, sujeitos às interpéries climáticas (chuva)**, havendo diversos relatos de que quando chovia, precisavam até mesmo desatar suas redes para que não molhassem e passavam muitas vezes a noite em pé, aguardando o fim da chuva; **As fotos constantes às fls. 224/227 do Apenso I, tornam irrefutável a realidade e natureza das precárias acomodações**, corroboradas pela prova testemunhal produzida em juízo e na fase administrativa;

> **Não era fornecida água potável**, pois à disposição dos trabalhadores existe apenas um igarapé, no qual retiravam a água para consumo e, concomitantemente, servia para tomar banho e lavar suas roupas. As fotos de fls. 228/230, do Apenso I, comprovam tal fato, corroboradas pela prova testemunhal produzida em juízo e na fase administrativa.

> **Não havia o serviço de privadas**, compelindo os trabalhadores a fazerem suas necessidades fisiológicas no

mato, conforme depoimentos prestados pelos trabalhadores na fase administrativa e confirmado pelos depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo.

Por relevante, cabe transcrever os seguintes trechos dos depoimentos prestados **em juízo**:

Testemunha CLÁUDIA MÁRCIA RIBEIRO BRITO (fls. 336/342):

*[...] nas fazendas do senhor GILBERTO os trabalhadores temporários permaneciam à noite em alojamentos cobertos de lona ou de palha, sem parede e sem piso, mas no chão batido, e não tinham outro tipo de alojamento [...] que no caso em tela quando a fiscalização chegou à fazenda ninguém queria indicar onde se encontravam os trabalhadores [...] que não dava para a fiscalização ir de carro até o local [...]* (grifo nosso).

Testemunha MARCOS ROBERTO COSTA DOS SANTOS (fls. 279/280):

*[...] as condições dos trabalhadores resgatados na primeira diligência eram as seguintes: eram impedidos de saírem da fazenda, residiam em barracos de lonas construídos pelos próprios trabalhadores, consumiam água diretamente do riacho, não possuíam qualquer equipamento de proteção pessoal [...]* (grifo nosso).

Testemunha MAURÍCIO LOPES DA SILVA (fls. 346/348):

*[...] alojavam-se os trabalhadores em barracas de lona plástica, sendo que estes faziam suas necessidades fisiológicas em um córrego próximo, córrego este de onde se retirava a água para preparar seus alimentos.* (grifo nosso).

## C.5.2) DA LIMITAÇÃO DA LOCOMOÇÃO DOS TRABALHADORES

O cerceamento à liberdade de locomoção decorria não apenas de intimidação como também de práticas ardilosas que visavam submeter os trabalhadores à

condição de escravos perenemente endividados. Assim agia o acusado:

> o réu criava e impunha um constante clima de medo, pois comparecia ao alojamento portando ostensivamente armas, sempre acompanhado de capangas, também armados, conforme relatos uníssonos dos trabalhadores resgatados ouvidos na fase administrativa e confirmados pelo depoimento de testemunha em juízo (fls. 336.342), do qual se colhe o seguinte excerto: Testemunha CLÁUDIA MÁRCIA RIBEIRO BRITO (fls. 336/342): [...] que dos trabalhadores permanentes foram encontradas irregularidades como falta de assinatura da carteira profissional, salários atrasados, etc, e dos trabalhadores considerados escravos além daquelas irregularidades também havia a pressão e as ameaças e a proibição de sair da fazenda [...] que os empregados escravos eram impedidos de sair da fazenda não só pela distância já mencionada, como pelas ameaças e (sic) que recebiam dos empregados permanentes do senhor GILBERTO ANDRADE e por ele próprio, que muitas vezes ia à fazenda ostensivamente armado; que os trabalhadores, como consta de seus depoimentos que devem se encontrar no processo, em grande número, diziam que as ameaças eram de que eles só sairiam da fazenda com o Ministério do Trabalho ou a Polícia Federal e ali deveriam permanecer até que terminassem o serviço e como eram muitas as fazendas [lembre-se que a testemunha MARCOS ROBERTO COSTA DOS SANTOS relatou em seu depoimento judicial de fls. 279/280, que 'soma mais de quatrocentos quilômetros de distância percorrida entre as fazendas'] quando terminavam o trabalho num (sic) eram levados para outra [...] (grifo nosso).

> os trabalhadores não dispunham de liberdade ou de autodeterminação, pois eram reféns de uma dívida que já se iniciava no momento em que eram aliciados em hotéis, cuja conta era paga pelo réu ou por seu agenciados ('gato NETO'). Nesse sentido, mostra-se bastante eloquente as diversas anotações nos cadernos apreendidos, constantes nos Apensos II e III, que consignam de forma audaciosa dívidas dos trabalhadores sob a epígrafe 'compra liberdade' (fls. 133 do Apenso I), ou de forma mais singela registram o pagamento de conta de Hotel, v.g., HOTEL

**CÍCERO e HOTEL HELENA (fls. 135, 141 e 145 do Apenso I).**

> o **infindável endividamento** prosseguia nas fazendas do acusado, pois os trabalhadores eram compelidos a comprar gêneros alimentícios, roupas, medicamentos e até os equipamentos de trabalho em uma cantina mantida na fazenda. Ressalte-se que a existência da cantina dentro da fazenda é afirmada de forma firme por todos os trabalhadores resgatados (v.g. fls. 97/99) e ouvidos na fase administrativa e confirmada pelas testemunhas em juízo. Como prova concludente tem-se as anotações nos aludidos cadernos constantes nos Apensos, nas quais constam os registros de compras pelos trabalhadores de botas, facões e foices (Apenso I, fls. 133, 140, 144, 146, 147, 153 etc), bem como de remédios (Apenso I, fls. 144 e 154 etc).

Nesse sentido, afirmou a testemunha MARCOS ROBERTO COSTA DOS SANTOS (fls. 279/280):

*[...] as condições dos trabalhadores resgatados na primeira diligência eram as seguintes: eram impedidos de saírem da fazenda, residiam em barracos de lonas construídos pelos próprios trabalhadores, consumiam água diretamente do riacho, não possuíam qualquer equipamento de proteção pessoal; eram obrigados a consumir alimentos adquiridos dos 'gatos', cujo preço era fixado por eles em valores muito superiores aos de mercado, eram obrigados a pagar transporte de ida à fazenda e o hotel que ficavam hospedados em Paragominas, pois a maioria dos trabalhadores eram de outros Estados, que iam àquela região atraídos pela promessa de emprego; que também no local não existia banheiro e que as carteiras de trabalho não eram anotadas e que também não lhes era assegurado qualquer direito trabalhista; que os trabalhadores não conseguiam sair da fazenda com o dinheiro; que os trabalhadores já entravam na fazenda devendo por conta do transporte e hotel em Paragominas e suas dívidas continuavam aumentando cada vez mais, pois compravam tudo, alimentação, vestimentas etc. (grifo nosso).*

Corroborando a existência da cantina/barracão de mantimentos mantida sob as ordens do acusado, como forma de aprisionar os trabalhadores pelas intermináveis dívidas contraídas veja-se o seguinte depoimento colhido em juízo da testemunha MAURÍCIO LOPES DA SILVA (fls. 346/348):

*[...] Que no local onde se encontravam os trabalhadores existia um barracão de mantimentos, no qual os trabalhadores adquiriam produtos para sua subsistência, inclusive material de trabalho, que depois seriam descontados de seus salários.*

Pela pertinência, merece registro a percuciente lição de MÁRCIO BÁRTOLI e ANDRÉ PANZERI (*in Código Penal e sua interpretação*. Coord. ALBERTO SILVA FRANCO, RUI STOCO. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 753):

*[...] redução a condição análoga à de escravo através da restrição, por qualquer meio, de sua locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Talvez não seja errado afirmar que esta prática é mais grave do que as anteriores, eis que o empregador se vale de um artifício razoavelmente complexo para disfarçar a exploração desumana da vítima. O sujeito ativo cria arditosamente uma situação apta a torná-lo credor do sujeito passivo, pagando-lhe salários irrisórios, cobrando-lhe juros extorsivos, cobrando valores desproporcionais por bens necessários a sua subsistência. Não raro, emprega-se um terceiro como único fornecedor de tais bens à vítima, de tal modo que ela não possa comprar nada de outra pessoa. Assim, de forma insidiosa, o autor tenta conferir um verniz de legalidade à dívida, e, com base nela, restringe ao ofendido a capacidade de se locomover para outro local, libertando-se do jugo de seu senhor. (grifo nosso).*

Merece registro, ainda, os seguintes relatos presentes na maioria dos depoimentos prestados na fase administrativa tanto pelos trabalhadores quanto pelos membros da equipe de fiscalização:

- o réu orientou os trabalhadores para que mentissem para fiscalização dizendo que estavam fazendo roças para eles mesmos e não para o acusado (fls. 102/104);
- nas precisas palavras do trabalhador JEOFRAN DE CARVALHO DE SOUZA (fls. 92/94): *'QUE o Sr. GILBERTO ANDRADE chegou inclusive a dizer que 'se algum trabalhador seu, quisesse comer carne, que fosse comer o rabo da própria mãe'.*
- Nas textuais palavras do trabalhador ORONILDO DA SILVA COSTA (fls. 70/72): *'QUE quando chegou na fazenda tomou conhecimento de que a mesma se tratava da fazenda CARU, de propriedade do Sr. GILBERTO ANDRADE; QUE chegou à fazenda em 06.05.99; QUE foi transportado para a Fazenda em um caminhão madeireiro; QUE viajou 02 (dois) dias de caminhão, demorando ainda mais 02 (dois) dias para chegar até o local de trabalho; QUE parte do percurso, cerca de 60Km, foi feito à pé; QUE durante a viagem comia goiaba e caju para aliviar a fome [...]'(grifo nosso).*
- Os trabalhadores que não trabalhassem teriam descontado o dobro do valor da diária (fls. 97/99, dentre outros);
- Os trabalhadores não tinham direito ao descanso remunerado aos domingos (fls. 70/72, dentre outros);
- **Os trabalhadores ficavam incomunicáveis, pois não podiam mandar ou receber correspondências** (fls. 97/99 e 105/107, dentre outros);
- **A jornada de trabalho perdurava do nascer ao pôr-do-sol** (fls. 108/109, dentre outros);
- **O réu sempre aparecia no alojamento dos trabalhadores armado e costumava dizer 'esta arma aqui não é a melhor', com o claro escopo de intimidá-los** (fls. 105/107, dentre outros);

- A equipe de fiscalização constatou que trabalhadores com doenças infecto-contagiosas eram mantidos em alojamentos coletivos, pondo assim em risco a saúde dos demais trabalhadores (fls. 110/112, dentre outros);
- Não havia material de primeiros socorros (fls. 113/115);
- Nas precisas palavras da testemunha ouvida em juízo CLÁUDIA MÁRCIA RIBEIRO BRITO (fls. 336/342): *'[...] que na primeira visita não se lembra de ter havido apreensão de armas e na Segunda um trabalhador chegou a dizer que o Senhor GILBERTO guardava armas num local da casa grande, embaixo do filtro, num esconderijo cavado no chão e com tampa de madeira compondo o piso; que a Polícia Federal chegou a localizar o tal depósito de arma, mas não havia mais nenhum arma ali guardada; que um (sic) filha de um empregado de confiança do Senhor GILBERTO chegou a dizer que as armas haviam sido retiradas dias antes pelo Senhor GILBERTO'* (grifo nosso);
- **As fazendas ficavam em local ermo e isolado, dificultando o acesso e por conseguinte corroborando para o cerceamento da liberdade dos trabalhadores,** conforme consta às fls. 110/112:

*[...] que as fazendas, onde ocorriam tais irregularidades, ficavam situadas na Zona Rural do Município de Carutapera/MA, a cerca de 200 km de Paragominas/PA, dificultando dessa forma, o acesso por veículo ao local, face à estrada em péssimas condições de tráfego, somente podendo chegar ao local onde os trabalhadores estavam alojados, a pé, através de uma 'trilha' na mata fechada, restringindo dessa forma, qualquer atendimento no caso de acidente de trabalho, tendo em vista não existir no referido local, material para prestação de primeiros socorros, ou qualquer atendimento de emergência [...]*

No mesmo sentido, mencionaram as testemunhas ouvidas em Juízo, em seu depoimento judicial:

Testemunha MAURÍCIO LOPES DA SILVA (fls. 346/348):

*[...] QUE o local onde se encontravam os trabalhadores localizava-se a aproximadamente 12 quilômetros da sede da fazenda, sendo de difícil acesso, sendo que os últimos três dentro da mata. (grifo nosso).*

Testemunha CLÁUDIA MÁRCIA RIBEIRO BRITO (fls. 336/342):

*'que no caso das fazendas visitadas ficavam há cerca de 220 km da cidade mais próxima' (grifo nosso).*

É insofismável que tamanha distância constitui inelutável obstáculo à liberdade de deambulação dos trabalhadores que ficavam totalmente sujeitos à vontade do réu, que se valia desta circunstância para aprisioná-los em suas fazendas.

Sobre o assunto, pontifica MÁRCIO BÁRTOLI e ANDRÉ PANZERI (*in Código Penal e sua interpretação*. Coord. ALBERTO SILVA FRANCO, RUI STOCO. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 754):

*[...] Não se deve esquecer que este crime é muitas vezes praticado em pontos isolados, distantes dos centros urbanos, tornando muito difícil, senão impossível, o deslocamento espacial a pé.* (grifo nosso).

**A enorme distância das fazendas para a cidade mais próxima associada ao clima de medo instaurado pelo réu praticamente anulava qualquer possibilidade de fuga dos trabalhadores.**

Destarte, encontra-se comprovado a saciedade, seja pelo material probatório coligido na fase administrativa, seja pelo acervo produzido em juízo, que o acusado **submeteu 19 trabalhadores à condição análoga à de escravos, privando-lhes da liberdade, ao incutir-lhes o fundado temor das consequências de eventual fuga, dada a utilização ostensiva de armas e capangas, aliada à enorme distância das frentes de trabalho para a cidade mais próxima (cerca de 200 Km), bem como pela**

**submissão dos trabalhadores ao infundável e ardiloso endividamento, como forma de tolher-lhes a liberdade.**

Gize-se que os fatos acima narradas evidenciam que o réu indubitavelmente agiu de forma livre, consciente e intencional, com o claro escopo de ludibriando, subjugando e humilhando os trabalhadores, lograr proveito econômico mediante a exploração de mão-de-obra de forma gratuita, visto que não adimplia a contraprestação pecuniária pelo trabalho executado em condições desumanas e aviltantes, com irrefragável malferimento ao valor social do trabalho e à dignidade humana do trabalhador, enquanto alicerces indissociáveis do bem jurídico denominado de organização do trabalho, visto ser impensável e irrazoável supor-se a existência desta sem a tutela daqueles valores constitucionais.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes depoimentos prestados em juízo:

Testemunha CLÁUDIA MÁRCIA RIBEIRO BRITO (fls. 336/342):

*[...] que os trabalhadores não recebiam salário, embora uma das formas de aliciar os trabalhadores era a promessa de bons salários que nunca era realizada.*

Testemunha MAURÍCIO LOPES DA SILVA (fls. 346/348):

*[...] Que os trabalhadores que ali estavam informaram que já havia quatro a cinco meses que não recebiam salário.*

Por fim, avulta ressaltar que as testemunhas asseveraram a ocorrência de **fiscalizações anteriores** nas quais também **foram encontrados trabalhadores, escravizados**, senão vejamos:

Testemunha MARCOS ROBERTO COSTA DOS SANTOS (fls. 279/280):

*[...] que o Ministério do Trabalho já havia comparecido àquela fazenda e constatado a existência de trabalho escravo, razão pela qual solicitaram ajuda da Polícia Federal; que nessa primeira diligência foram liberadas mais de trinta pessoas que trabalhavam sob o regime de trabalho escravo. (grifo nosso).*

Testemunha MAURÍCIO LOPES DA SILVA (fls. 346/348):

*Que o depoente integrou a equipe que efetuou a fiscalização entre os meses de agosto a setembro de 1999. Que se recorda que houve duas fiscalizações na FAZENDA CARU, de propriedade do acusado, no município de Carutapera. [...] ao chegar na Fazenda onde se encontravam os trabalhadores, encontrou cerca de trinta a quarenta trabalhadores. (grifo nosso).*

Significa dizer que o réu cometeu de forma reiterada e contumaz esta repugnante ofensa aos direitos humanos dos trabalhadores.

#### **C.6) DO CRIME DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES**

De início, avulta notar que a conduta descrita na denúncia tanto se subsume ao *caput* do artigo 207 do CP, quanto à forma equiparada prevista em seu § 1º, cabendo lembrar que o réu defende-se dos fatos narrados na exordial e não de sua eventual capitulação.

Merece registro a percuciente lição de MÁRCIO BÁRTOLI e ANDRÉ PANZERI (*in Código Penal e sua interpretação*. Coord. ALBERTO SILVA FRANCO, RUI STOCO. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 977):

*A fraude, que sempre pressupõe ação dolosa, pode se manifestar através da promessa de emprego inexistente, diverso, pior ou mais agressivo ou degradante do que foi oferecido, seja porque as condições prometidas não existem ou não serão cumpridas (salários, forma de pagamento, fornecimento de alojamento, alimentação, transporte, registro formal etc.).*

Compulsando os autos, verifica-se que o conjunto probatório é harmônico e robusto quanto à configuração do crime epigrafado previsto no artigo 207 e seu § 1º do CP, visto que os trabalhadores resgatados foram atraídos sob falsas promessas de emprego remunerado ou mesmo eram cooptados após serem embriagados. Além disso, cabe enfatizar que muitos trabalhadores eram oriundos de outros Estados da Federação ou de municípios diversos da sede da FAZENDA CARU, situada no município de Carutapera/MA.

Com efeito, asseveraram as testemunhas em juízo:

Testemunha CLÁUDIA MÁRCIA RIBEIRO BRITO (fls. 336/342):

*Que ela depoente integrou o grupo móvel que esteve na FAZENDA CARU, BAIXA VERDE e outras, de propriedade do acusado GILBERTO ANDRADE; que havia a denúncia de que ele estava utilizando trabalho escravo nas suas fazendas; que a técnica era embriagar as pessoas se (sic) depois levá-las para as fazendas distantes dificultando e até impossibilitando a volta dos trabalhadores; que no caso das fazendas visitadas ficavam há cerca de 220 km da cidade mais próxima [...] que os trabalhadores não recebiam salário, embora uma das formas de aliciar os trabalhadores era a promessa de bons salários que nunca era realizada (grifo nosso).*

Testemunha MAURÍCIO LOPES DA SILVA (fls. 346/348):

*a[...] Que os trabalhadores que ali estavam informaram que já havia quatro a cinco meses que não recebiam salário [...] a equipe retornou à cidade mais próxima do local, situada a cerca de duzentos quilômetros, Paragominas [...] a equipe de fiscalização retornou ao local onde se encontravam os trabalhadores e providenciou o retorno desses à cidade [...] Tendo os trabalhadores retornado e sido alojados em um hotel na cidade de Paragominas, após negociações, efetivamente houve um impasse perante o qual a fazenda negou-se a pagar os valores calculados pela equipe de*

*fiscalização, alegando que se quisessem, os trabalhadores que procurassem os seus direitos perante o Poder Judiciário. Que dos trabalhadores que se encontravam na fazenda, apenas uma pessoa lá ficou, uma mulher que ao que sabe o depoente, era a esposa do agenciador ('gato). Não sendo possível resolver o impasse, a equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho ainda custeou a viagem de volta, com recursos dos próprios fiscais do Trabalho, de cerca de dez a doze trabalhadores oriundos do estado do Tocantins. Tal fato fez-se necessário, pois os trabalhadores não se sentiam seguros em ficar na cidade, por medo de retaliações, já que a fiscalização não obteve êxito nas negociações para o pagamento de seus direitos. (grifo nosso).*

Testemunha MARCOS ROBERTO COSTA DOS SANTOS (fls. 279/280):

*[...] eram obrigados a pagar transporte de ida à fazenda e o hotel que ficavam hospedados em Paragominas, pois a maioria dos trabalhadores eram de outros Estados, que iam àquela região atraídos pela promessa de emprego [...] (grifo nosso).*

Testemunha RICCIOTTI PIANA FILHO (fls. 331/332):

*[...] esclarece que 'Gato' é o responsável pelo aliciamento dos trabalhadores que estaria trabalhando a mando do acusado; informa que o nome do 'Gato' é FRANCISCO PEREIRA NETO [...].*

Os depoimentos colhidos na fase administrativa também são uníssonos quanto ao aliciamento dos trabalhadores, dentre os quais destaco trecho da declaração prestada por um dos trabalhadores resgatados, a saber, ANTONIO GOMES DA ROCHA GATINHO (fls. 82/83):

*Que o declarante se encontrava (sic) hospedado no Hotel do Seu Cícero, no Bairro Cidade Nova em Paragominas/PA, quando tomou conhecimento de que o Sr. GILBERTO ANDRADE estava recrutando pessoas para trabalhar na FAZENDA CARU; **QUE foi contratado pelo próprio Sr. GILBERTO** que lhe prometeu diária em torno de R\$5,00 (cinco reais), para trabalhar como roçador de mata;*

***QUE o contrato entre o declarante e o Sr. GILBERTO, foi de 'boca'; QUE foi para a Fazenda em 10.06.99; QUE durante o período em que lá trabalhou, nada recebeu como pagamento [...].***

Dentre os componentes da equipe de fiscalização ouvidos na fase administrativa transcrevo o seguinte excerto do depoimento de PAULO CÉSAR LIMA (fls. 110/112):

***QUE os aliciados eram recrutados em diversos Municípios circunvizinhos e em outros estados pelos referido 'GATO', sempre cumprindo ordens do Sr. GILBERTO, sob o pretexto e a ilusão de que poderiam ganhar muito dinheiro e outras vantagens prometidas, o que na realidade não ocorriam[...] (grifo nosso).***

Cabe registrar, ainda, o seguinte depoimento prestado por um motorista que trabalhava para o réu, qual seja, ROBENILSON BENILSON DA SILVA (fls. 137/139), **cujo depoimento é subscrito por 02 (dois) Procuradores do Trabalho, por 02 (dois) Fiscais do Trabalho, por 02 (duas) testemunhas e pela autoridade policial.** Veja-se:

***QUE o declarante trabalha para GILBERTO ANDRADE há aproximadamente sete anos, ou seja, desde 1992, como motorista, porém não possui habilitação; QUE o declarante que GILBERTO ANDRADE recrutava seus trabalhadores nesta cidade de Paragominas/PA e os levava para suas fazendas; QUE muitas vezes o próprio declarante participou do transporte de muitas (sic) trabalhadores; QUE esses trabalhadores eram recrutados em hotéis desta cidade, tais como HOTEL PIONEIRO, VEIO CIÇO, LEOCÁDIO, TALVINO, SIMPLÍCIO, ROSA GORDA, etc; QUE todas as vezes que os trabalhadores eram transportados para a fazenda de GILBERTO ANDRADE, os mesmos se encontravam em estado de embriagues; QUE o declarante afirma que GILBERTO se encarregava de quitar os débitos dos referidos trabalhadores para com os citados hotéis e posteriormente cobrava dos mesmos [...] (grifo nosso).***

Avulta sublinhar que a **relação dos trabalhadores encaminhados aos seus municípios de origem, pelos Fiscais do Trabalho** foi coligida às fls. 128/129, do Apenso I.

Gize-se que o próprio réu admitiu a existência e utilização de arregimentadores ('gatos'), em seu interrogatório judicial (fls. 264/266):

*[...] que na exploração de sua atividade utiliza mão-de-obra arregimentada na região, através dos empreiteiros conhecidos como NETO e DOMINGOS; que NETO trabalha em sua propriedade há oito (08) anos, ao passo que DOMINGOS há três (3) anos; [...] que os referidos empreiteiros não têm idoneidade econômico-financeira para suportar os encargos decorrentes de eventual relação de emprego firmada com os trabalhadores arregimentados[...] (grifo nosso).*

Destarte, encontra-se demonstrada a materialidade e autoria do crime de aliciamento de trabalhadores de diversas localidades (municípios e Estados) para as fazendas do acusado, o qual de **forma livre, consciente e deliberada** recrutava-os pessoalmente ou por interposta pessoa ('gato NETO'), valendo-se de **meio fraudulento** (falsas promessas de trabalho remunerado ou mesmo da embriagues dos trabalhadores cooptados).

### **C.7) DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER**

Nas fazendas do réu foram localizados **cadáveres enterrados na FAZENDA CARU**, de propriedade do acusado, conforme comprovam os seguintes documentos:

- a) Relatório de Missão, contendo fotos, às fls. 42/47;
- b) Auto de Exumação e Autópsia de fls. 129/130, relativo a um trabalhador conhecido apenas pela alcunha de 'NEGÃO';
- c) Auto de Exumação e Autópsia de fls. 141/142, concernente a um indivíduo conhecido pelo apelido de 'ZÉ MOTOQUEIRO';

- d) Auto de Exumação e Autópsia de fls. 149/150 de um trabalhador conhecido pelo epíteto de 'PIAUI';
- e) Laudos de Exame em Ossada de fls. 184/189 e 190/194;
- f) Fotos do cadáver do indivíduo NEGÃO, coligidas às fls. 233/245 do Apenso I.

Sobressai, por conseguinte, irrecusável a materialidade delitiva.

Quanto à autoria, avulta gizar que o próprio acusado em seu interrogatório policial, admitiu ter conhecimento da existência de cadáveres enterrados em suas fazendas. Ressalte-se, por relevante, que o réu foi ouvido perante a autoridade policial e **devidamente assistido por 02 (dois) advogados constituídos que também subscreveram o depoimento.**

Afirmou o acusado (fls. 173/175v.):

*QUE, é proprietário da fazenda CARU, SERRA MORENA, BOA VISTA, BOM SUCESSO, SANTA FÉ, todas no município de Carutapera/MA; [...]; QUE, tem conhecimento que o trabalhador conhecido por ZÉ, morto em um acidente quando foi derrubar uma árvore para tirar um filhote de arara, tendo esta caído sobre si; QUE, o corpo do referido trabalhador se encontrava enterrado na FAZENDA CARU, mas foi recentemente exumado pela equipe móvel do Ministério do Trabalho, Polícia Federal e Procuradoria da República quando estiveram em sua fazenda, no mês de novembro; [...] QUE, conhece a pessoa de RAIMUNDO CRUZ DOS SANTOS, vulgo NORDESTINO, o qual se encontra preso atualmente em Carutapera/MA; QUE, NORDESTINO assassinou o NEGÃO MARANHENSE; QUE, tomou conhecimento do fato vinte (20) dias após; [...] QUE, o corpo ainda se encontra enterrado na FAZENDA CARU; [...] QUE, conhece a pessoa conhecida por NATALINO, o qual assassinou uma pessoa a qual desconhece o nome, mas segundo o interrogado essa pessoa está enterrada (sic) na FAZENDA BOA VISTA[...] (grifo nosso).*

Com isso, é indubitável que o réu tinha plena ciência da existência de cadáveres em suas terras, conforme acima

confessou, aquiescendo, portanto, quanto à ocultação deles visto que, na condição de proprietário e sabendo da gravidade de tais fatos, nada fez, pois não comprovou a adoção de qualquer providência preordenada à cientificação das autoridades pública, seja quanto à ocorrência das mortes, seja quanto à ocultação dos cadáveres, concorrendo decisivamente para a prática delitiva (ocultação de cadáver) de **forma livre, consciente e deliberada**.

Frise-se que dentre os trabalhadores ouvidos na fase administrativa também foi asseverado que o réu efetivamente sabia das mortes ocorridas em suas fazendas.

Nesse sentido, temos o depoimento do trabalhador LIDIO VIANA VERA (fls. 97/99): *'Que ficou sabendo haver assassinatos na fazenda, sendo que o Sr. GILBERTO ANDRADE é sabedor de todas as mortes'*.

As testemunhas ouvidas **em Juízo**, também relataram a existência de cadáveres nas fazendas do acusado.

Testemunha MARCOS ROBERTO COSTA DOS SANTOS (fls. 279/280):

*[...] foi formada uma equipe composta por dois médicos legistas, dois Procuradores do Trabalho, agentes do IBAMA, agentes da Polícia Federal e o depoente como delegado; **que de fato encontraram três corpos**, um que já havia sido identificado na primeira diligência e outros dois; que no primeiro corpo foi feita exumação e autópsia e identificado; [...]que quanto aos outros dois, encontrava-se apenas a ossada; que um deles foi identificado como sendo 'PIAUI' ; que pelas informações colhidas, o 'PIAUI' teria sido vítima de uma árvore que caíra sobre sua cabeça, entretanto, o laudo dos peritos contraria essa posição, dado que fora vítima de um corte linear semelhante à fratura de um objeto cortante; que o terceiro tratava-se de um senhor de nome ANTÔNIO que segundo as informações colhidas fora laçado pelo pescoço e puxado por um cavalo até sua morte; [...] que as informações iniciais davam conta da existência de mais de dez corpos enterrados na fazenda, entretanto, o principal informante de nome SEVERINO que foi*

*resgatado na primeira diligência pelos agentes do Ministério do Trabalho e recambiado para uma cidade do interior do Pará, não foi localizado para informar a localização dos outros corpos; que os corpos encontrados foram localizados por um capataz da fazenda de nome ROBENILSON; que só prestou as informações após ser incluído no 'PROGRAMA DE PROTEÇÃO ÀS TESTEMUNHAS' e que seu depoimento encontra-se também nos autos (grifo nosso).*

Testemunha RICCIOTTI PIANA FILHO (fls. 331/332):

*[...] durante as diligências realizadas na propriedade do acusado, a equipe de fiscais localizou a existência de corpos de trabalhadores enterrados no local; [...] que, na diligência realizada no mês de novembro, foram desenterrados três corpos com auxílio da Polícia Federal [...] (grifo nosso).*

Assim sendo, restou demonstrado nos autos a prática dos delitos de redução à condição análoga à de escravo, aliciamento de trabalhadores e ocultação de cadáver, cometidos em concurso material, de sorte que as declarações prestadas pelo réu em seus interrogatórios policial e judicial são totalmente dissonantes do robusto conjunto probatório, não passando, em síntese, de uma tentativa, em vão, de ludibriar a Justiça, quando, mentindo, tenta fazer crer que os trabalhadores eram tratados condignamente e dispunham de liberdade e autodeterminação." (cf. fls. 733/760).

Finalmente, no tocante à dosimetria da pena, à impossibilidade de suspensão e substituição das reprimendas privativas de liberdade por restritivas de direito, e bem assim quanto ao regime de cumprimento dessas, inicialmente fechado, também não merece censura a sentença **a quo**, por isso que correta e devidamente fundamentada.

Isto posto, por tais razões e fundamentos, em conclusão, nego provimento ao recurso de apelação de **GILBERTO ANDRADE**.

**É como voto.**

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**  
Relator